



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

DIEGO ENDERSON TAVARES CAMPOS

Os aspectos da Pensão Militar e do Sistema de Proteção  
Social dos Militares da Forças Armadas do Brasil

NATAL  
2023

DIEGO ENDERSON TAVARES CAMPOS

Os aspectos da Pensão Militar e do Sistema de Proteção  
Social dos Militares da Forças Armadas do Brasil

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Athayde Chaves

NATAL  
2023

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN  
Sistema de Bibliotecas - SISBI

Catálogo de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências Sociais Aplicadas - CCSA

Campos, Diego Enderson Tavares.

Os aspectos da pensão militar e do Sistema de Proteção Social dos Militares da Forças Armadas do Brasil / Diego Enderson Tavares Campos. - Natal, 2023.

65f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito. Natal, RN, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Luciano Athayde Chaves.

1. Déficit público - Monografia. 2. Sistema de Proteção Social dos Militares - Monografia. 3. Sistemas previdenciários brasileiros - Monografia. 4. Pensão Militar - Monografia. I. Chaves, Luciano Athayde. II. Título.

RN/UF/Biblioteca CCSA

CDU 368.914:352

DIEGO ENDERSON TAVARES CAMPOS

## Os aspectos da Pensão Militar e do Sistema de Proteção Social dos Militares da Forças Armadas do Brasil

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 06/12/2023

### **Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Luciano Athayde Chaves (Orientador)  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

---

Prof. Dr. Fabrício Germano Alves (Examinador)  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

---

Prof. Dr. Leonardo Oliveira Freire (Examinador)  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

*Dedico este trabalho à memória de Ericson Ewerton Tavares de Souza, meu querido irmão, que apesar de uma breve passagem neste mundo terreno deixou a sua marcante alegria viva entre nós.*

## AGRADECIMENTOS

O Trabalho de Conclusão do Curso representa o fim de um ciclo na vida acadêmica de um estudante e amante do Direito, mas mais do que isso é a concretização de um sonho, que só foi possível pela contribuição de várias pessoas que sempre estiveram ao meu lado.

Ao Grande Arquiteto do Universo, em primeiro lugar, externo meus agradecimentos, pois sem suas bênçãos constantes não teria trilhado todos os caminhos até aqui.

Agradeço a minha Esposa, Jaqueline Campos, mulher forte e batalhadora, que sempre me apoiou e esteve ao meu lado nos momentos de vitória e de dificuldades, e de igual forma essa conquista também é dela, pois sem o seu apoio e sua compreensão pelos momentos em que precisei me fazer ausente, a realização deste sonho certamente teria sido muito mais difícil.

Também não poderia deixar de agradecer ao meu filho, Davi Campos, que apesar de ainda ser uma criança foi um grande incentivador, pois nos momentos onde a vontade de desistir aparecia me fazia lembrar da necessidade de poder lhe proporcionar um futuro melhor.

Agradeço (*in memoriam*) aos meus queridos e amados avós, Francisco e Auristela, os quais sempre acreditaram na minha capacidade e nunca deixaram de apoiar o meu sonho de me tornar um bacharel em Direito.

Agradeço a todos os professores, colegas de curso e amigos que fiz na minha breve passagem pela Universidade Federal de Rondônia, não citarei nomes para que não cometa a injustiça de deixar de citar alguém, mas essa instituição foi muito importante para minha formação acadêmica, lá a minha paixão pelo Direito ganhou novos contornos.

Agradeço a toda minha família e amigos por estarem sempre presentes e serem fonte de carinho e companheirismo.

Não poderia também deixar de agradecer à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, uma instituição que não é grande apenas no nome, mas que realmente se preocupa em fornecer uma educação de qualidade e formar pessoas melhores para a sociedade brasileira. Serei eternamente grato a todo corpo de

docentes que compõem o quadro da graduação em Direito, os agradecimentos estendem-se aos demais profissionais que desempenham suas atividades na instituição.

Agradeço à Força Aérea Brasileira que me proporcionou a possibilidade de possuir uma profissão digna, capaz de proporcionar a subsistência material minha e de minha família.

Por fim, e tão importante quanto, agradeço ao meu orientador, professor Dr. Luciano Athayde Chaves, o qual tive a sorte de tê-lo como professor na Disciplina de Direito Processual do Trabalho e em seguida a possibilidade de receber sua orientação na produção do TCC. Sua condução nas atividades de docência são ensinamentos que transmitem muito além do conteúdo didático da disciplina, as aulas são fontes de saber para a formação acadêmica, profissional e social. A UFRN e seus alunos são extremamente beneficiados por suas contribuições.

## RESUMO

O déficit público é um assunto sempre presente nas discussões políticas no Brasil, de modo que a responsabilidade por esse rombo nas contas públicas recai predominantemente sobre o gasto com o sistema de proteção social dos militares. Desse modo, a sociedade precisa compreender as nuances do referido sistema, a fim de verificar a parcela de culpa deste no déficit público. Neste cenário, se faz necessário investigar o sistema de proteção social dos militares das forças armadas, de modo a compará-lo com os sistemas previdenciários praticados no país, verificando suas semelhanças e diferenças. Nesta senda, o presente estudo teve por objetivo geral investigar as possíveis relações entre o sistema de proteção social militar e os regimes previdenciários presentes no Brasil. Este estudo pretendeu, ainda: a) identificar os aspectos históricos do sistema de proteção social dos militares das forças armadas; b) verificar as especificidades da carreira militar nas Forças Armadas; c) analisar comparativamente o sistema de proteção social militar em relação aos sistemas previdenciários praticados no Brasil; d) abordar questões controvertidas na sistemática de proteção social militar como a pensão vitalícia destinada às filhas de militares. O método utilizado para esse estudo desenvolveu-se pela via descritiva, dando ênfase à pesquisa bibliográfica e documental, atribuindo-se uma abordagem qualitativa das informações obtidas. A partir da análise dos dados observados na pesquisa pode-se chegar a conclusões que justificam a manutenção do sistema de proteção social dos militares aos moldes do que ocorre atualmente. Considera-se que os resultados obtidos poderão contribuir para uma melhor percepção da sociedade acerca da adoção e manutenção da referida sistemática, bem como das medidas mitigatórias que contribuem para uma readequação do sistema à conjuntura atual.

**Palavras-chaves:** Déficit Público. Sistema de Proteção Social dos Militares. Sistemas previdenciários brasileiros. Pensão Militar.

## ABSTRACT

The public deficit is an ever-present topic in political discussions in Brazil, so the responsibility for this hole in public accounts falls predominantly on spending on the military's social protection system. Therefore, society needs to understand the nuances of this system, in order to verify its share of the blame for the public deficit. In this scenario, it is necessary to investigate the social protection system for armed forces personnel, in order to compare it with the social security systems in place in the country, verifying their similarities and differences. In this sense, the general objective of this study was to investigate the possible relationships between the military social protection system and the social security regimes present in Brazil. This study also intended to: a) identify the historical aspects of the social protection system for armed forces personnel; b) verify the specificities of the military career in the Armed Forces; c) comparatively analyze the military social protection system in relation to the social security systems practiced in Brazil; d) address controversial issues in the military social protection system, such as the lifetime pension for military daughters. The method used for this study was developed descriptively, with emphasis on bibliographic and documentary research, with a qualitative approach to the information obtained. From the analysis of the data observed in the research, conclusions can be reached that justify maintaining the military's social protection system along the lines of what currently occurs. It is considered that the results obtained may contribute to a better perception of society regarding the adoption and maintenance of the aforementioned system, as well as the mitigating measures that contribute to readjusting the system to the current situation.

**Keywords:** Public Deficit. Military Social Protection System. Brazilian pension systems. Military Pension.

## **ÍNDICE DE TABELAS**

Tabela 1 – alíquotas de contribuição à pensão militar antes e após a reforma.

Tabela 2 – alíquotas do adicional de compensação por disponibilidade militar.

Tabela 3 – alíquotas do Adicional de Habilitação.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACDM	Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
EUA	Estados Unidos da América
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FFAA	Forças Armadas
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MP	Medida Provisória
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPC	Regime de Previdência Complementar
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
SPSMFA	Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas
SUS	Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. A ORIGEM E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO SOCIAL NO MUNDO.....</b>	<b>13</b>
2.1 GENERALIDADES E CONCEITOS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	15
2.1.1 Regimes Previdenciários praticados no Brasil.....	17
2.2 GENERALIDADES SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DA FOÇAS ARMADAS.....	20
<b>3. PROTEÇÃO SOCIAL MILITAR, HISTÓRIA E EVOLUÇÃO.....</b>	<b>22</b>
3.1 A TRAJETÓRIA ACERCA DA FORMAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL MILITAR.....	23
3.2 O SURGIMENTO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS NO BRASIL .....	26
<b>4. A ATIVIDADE MILITAR E SUAS PECULIARIDADES.....</b>	<b>29</b>
4.1.1 Disponibilidade Permanente.....	31
4.1.2 Dedicção Integral e Exclusiva .....	31
4.1.3 Vínculo com a profissão .....	32
4.1.4 Preceitos rígidos de hierarquia e disciplina.....	33
4.1.5 Proibição de sindicalização e greve.....	33
4.1.6 Supressão de direitos políticos.....	34
4.1.7 Supressão de direitos sociais.....	34
4.1.8 Mobilidade Geográfica .....	35
4.1.9 Risco de vida.....	35
<b>5. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, OS REGÍMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DO MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS .....</b>	<b>38</b>
<b>6. A PENSÃO MILITAR.....</b>	<b>42</b>
6.1 PROCESSAMENTO DA PENSÃO MILITAR NAS FORÇAS ARMADAS.....	44
6.2 DOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO MILITAR .....	45
6.3 A PENSÃO VITALÍCIA DESTINADA ÀS FILHAS DE MILITARES .....	47
6.4 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.954/2019 NO SPSMFA.....	49
6.4.1 Aumento do tempo de serviço.....	50
6.4.2 Majoração das alíquotas de contribuições e inclusão de novos contribuintes .....	50
6.4.3 Diminuição do efetivo militar de carreira e substituição por temporários.....	53
6.4.4 Mecanismos de valorização da carreira militar concedidos na reforma .....	54
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Os debates acerca da organização, manutenção e saúde do sistema previdenciário brasileiro constituem um assunto que está sempre em pauta nas discussões políticas do país, especialmente em momentos de crises econômicas, nos quais surgem diversos embates sobre o déficit do referido sistema. Estudiosos e grande parte da opinião pública apresentam diversas teorias acerca das causas do déficit nas contas públicas, responsabilidade que quase sempre recai sobre o Sistema previdenciário, sendo considerado um dos grandes vilões nesse déficit o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, e não foi diferente nos debates ocorridos durante a reforma da Previdência e do Sistema de Proteção dos Militar ocorridos em 2019. Assim, diante das referidas discussões viu-se a necessidade de desenvolver uma pesquisa científica sobre o assunto, de forma que se possa, de fato, investigar as nuances do Sistema de Proteção Social destinado à categoria dos Militares.

O presente trabalho tem o escopo de discorrer de maneira analítica acerca dos aspectos da Pensão Militar como mecanismo integrante do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armada, discorrendo sobre suas características, particularidades, semelhanças e diferenças com os sistemas previdenciários existentes no contexto brasileiro, assim, a fim de que se possa tratar de maneira efetiva sobre o assunto se faz mister discorrer sobre as particularidades da “profissão” militar, do impacto desta na configuração familiar dos membros das Forças Armadas, bem como sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas no Brasil como um todo, apresentando seus aspectos, particularidades e semelhanças com os demais sistemas previdenciários vigentes.

Para cumprir o que se propõe, será necessário discernir o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas dos demais regimes previdenciários praticados no Brasil, discorrendo brevemente sobre cada um dos elementos que o compõe, em especial sobre o instituto da Pensão Militar, que ocupa lugar de destaque nas discussões políticas e econômicas acerca de seu impacto nas contas públicas, e para tanto se faz premente conceituar cada um destes institutos a fim de se observar

as nuances que concernem a cada um, bem como discorrer sobre os contextos de seus surgimentos.

Isto posto, o presente trabalho monográfico objetivar-se-á a esmiuçar as características do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e justificar o tratamento diferenciado deste sistema em relação aos demais regimes previdenciários praticados no Brasil. Também será trazida à baila discussão de questões polêmicas em torno da percepção de Pensões Militares pelos dependentes destes após seus falecimentos, questão controversa que em momentos de crises econômicas e institucionais sempre ocupam destaque na mídia naquilo que atine ao déficit previdenciário.

Para o alcance destes objetivos, bem como para uma melhor compreensão do objeto de estudo, a pesquisa será dividida em capítulos que estabelecerão os marcos históricos dos sistemas de seguridade social no Brasil e no mundo, em especial do Sistemas de Proteção Social destinados aos militares, as definições atinentes aos referidos sistemas, as especificidades da carreira militar, a justificativa para a manutenção de um sistema apartado dos demais para segurar os membros da família militar, o Sistema de Proteção Social dos Militares da Forças Armadas no Brasil, as características da Pensão Militar e por fim a apresentação de conclusão acerca do estudo.

No que concerne à metodologia utilizada o presente trabalho desenvolver-se-á pela via descritiva. Quanto ao método de investigação será dada ênfase à pesquisa bibliográfica e documental, tendo como base o levantamento e análise de dados em documentos, doutrina, legislações, boletins informativos, imprensa e sites públicos, sendo atribuída uma abordagem qualitativa às informações obtidas.

## 2. A ORIGEM E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO SOCIAL NO MUNDO

Todos os seres humanos, em tese, estão sujeitos a riscos sociais, seja por situações inesperadas, seja por situações inevitáveis, tais como o desemprego, o avançar da idade e senilidade, a invalidez temporária ou permanente, o desemprego, a maternidade, a enfermidade, e muitos outros fatores que em certa medida tendem a afetar a capacidade laborativa, e conseqüentemente acarretar o risco da subsistência financeira pessoal e familiar dos membros de determinada sociedade.

Com a evolução dos modelos sociais, viu-se que tais riscos precisavam ser mitigados, de forma que tais fatores contribuíssem para o surgimento embrionário da proteção social, desde o modelo securitário inicialmente aplicado ao modelo atual que comporta a assistência social, a previdência social e a saúde como seu tripé de atuação.

Insta salientar, ainda, que a proteção social é ínsita à vida em sociedade, a qual, durante o início das civilizações, foi desempenhada pela família, pelo clã, pela comunidade, evoluindo de modo a mitigar as adversidades presentes no cotidiano da humanidade, desde o modelo mais simples até o surgimento da ideia de bem-estar social, modelo contemporâneo adotado no mundo ocidental de maneira geral.

De forma mais organizada, entre os idos de 1578 e 1601, na Inglaterra, surgiu a *Poor Laws Act* (Lei dos Pobres), um tipo de sistema de assistência pública destinado a amparar e auxiliar os necessitados. Esse conjunto de leis buscava resolver parte dos problemas ocasionados pela intensa migração de camponeses do campo para a cidade, movimento que trouxe enormes problemas sociais na época, tendo em vista o número de pessoas desocupadas em situação de vulnerabilidade que se amontoavam nas cidades. Os referidos diplomas buscavam garantir assistência a idosos, enfermos crônicos, cegos e doentes mentais, alojando-os em asilos ou hospitais, porém vale salientar que apesar desse avanço, tal conjunto de leis determinava o trabalho forçado aos homens que não possuíssem limitações para o trabalho e a internação compulsória de jovens em reformatórios, sendo seu fim principal não o amparo, mas um tipo de segregação social de pessoas vulneráveis. (Costa; Costa, 2017).

Seguindo-se o curso da história, a humanidade passa a redesenhar seu

modelo de organização social e a avançar em desenvolvimento tecnológico, migrando gradativamente de um modelo de economia feudal, onde os bens de consumo giravam predominantemente em torno da economia agrária dedicada ao consumo local, ao modelo de produção industrial, fruto do acúmulo de capital com o surgimento da incipiente classe burguesa.

O modelo de produção industrial, fruto do acúmulo do capital, contribui para a produção em escala de bens e o conseqüente crescimento comercial, mas com esse desenvolvimento também surgem severas distorções sociais, as quais culminam, ou pelo menos influenciaram revoltas por melhores condições de trabalho, bem como garantias quando da perda de capacidade laborativa.

A classe burguesa consegue influenciar um modelo no qual o Estado atua apenas nas liberdades negativas, não interferindo sobre as ações individuais. A principal ideia deste movimento era o liberalismo, o qual propunha que o Estado não interferiria na vida das pessoas e na economia, o que se resume pela expressão francesa cunhada à época: *“laissez faire, laissez aller, laissez passer, le monde va lui-même”*, que é traduzida em deixai fazer, deixai ir, deixai passar, o mundo vai por si mesmo, corroborando que o dever do Estado é atuar como um garantidor das liberdades. (Gangana, 2019).

Ocorre que tal comportamento favoreceu a formação de oligopólios e a conseqüente concentração do capital e dos meios de produção nas mãos de poucos afortunados, de forma que todos esses fatores foram um terreno fértil para o crescimento e proliferação das mais severas distorções sociais. A falta de regras e direitos que protegessem as classes trabalhadoras, tais como critérios de renda mínima, idade mínima e máxima para o trabalho, tempo máximo da jornada de trabalho diária, condições de higiene e segurança no ambiente laboral, entre outros, contribuíram para a formação de um verdadeiro exército de pessoas relegadas aos mais severos riscos sociais, tais como o abandono, a pobreza, a invalidez, etc. Todo esse arcabouço acaba por contribuir para revoltas populares que buscavam uma atuação estatal para a garantia de direitos, surgindo aí o embrião da ideia de seguridade social para combater tais distorções. (Castro; Lazzari. 2023).

Conforme preleção de Federico Amado (2020), o marco inicial do modelo de previdência social majoritariamente apontado pela doutrina no mundo se dá com a edição da Lei dos Seguros Sociais na Alemanha, em 1883, de autoria do então

Chanceler Otto Von Bismarck, o qual criara o seguro-doença, seguindo-se outras normas que criaram o seguro acidente de trabalho (1884), o seguro invalidez (1889), e o de velhice (1889), fruto das grandes pressões sociais da época.

Tal modelo proposto por Bismarck foi responsável pela criação de um sistema de capitalização, no qual os trabalhadores e empregadores eram obrigados a verter contribuições a um fundo securitário que tinha como objetivo amparar os trabalhadores no caso de uma eventual perda da capacidade laborativa. Tal sistema ficou consagrado como sistema de capitalização ou bismarckiano. Neste modelo, se exigia a cotização durante certo lapso temporal para se assegurar a percepção dos direitos propostos pelos beneficiários do sistema. (Amado, 2020).

De outra banda, na Inglaterra, em 1942, fruto do projeto proposto pelo economista William Henry Beveridge, é aprovado o plano que leva o mesmo nome do autor, ou seja, Plano Beveridge, o qual propunha que a previdência social seria custeada predominantemente por tributos repassados pelo Estado, além das contribuições patronais e de trabalhadores. Tal modelo de seguridade social é apontado como aquele que verdadeiramente estabelece um sistema universal e solidário. (Amado, 2020).

É importante que se perceba que a diferença na base de custeio de ambos os modelos, bem como daqueles que serão beneficiados por estes, refletem diretamente na saúde econômica de tais sistemas. O sistema bismarckiano tem como característica ser um sistema de capitalização, que em termos gerais assegura que o benefício recebido pelo contribuinte será proporcional à sua contribuição vertida ao sistema, ao passo que no sistema beveridgiano são alcançados beneficiários além daqueles que contribuem para o fundo, buscando-se amparar a todos que fossem considerados incapazes de prover sua subsistência, porém esse aspecto desfavorece o equilíbrio atuarial do mesmo, prejudicando a sua sustentabilidade, sendo este considerado o principal problema no que concerne à saúde dos sistemas previdenciários pelo mundo.

## 2.1 GENERALIDADES E CONCEITOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente, faz-se necessário discorrermos sobre o conceito de seguridade

social a qual pode ser compreendida como um conjunto integrado de políticas e ações do poder público por meio das quais se busca proteger os cidadãos e suas famílias dos riscos sociais acarretados por desemprego, doença, gravidez, invalidez, velhice, entre outros.

Ainda, segundo o que preceitua a Carta Constitucional Brasileira, em seu artigo 194, a seguridade social compreende o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (Brasil, 1988).

A organização da seguridade social está sob a responsabilidade do Poder Público, sendo necessário para o seu funcionamento serem observados os seguintes princípios: universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços à população urbana e rural, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na participação e no custeio, diversidade da base de financiamento e caráter democrático e descentralizado da administração com participação da sociedade, em especial de trabalhadores, empregadores e aposentados.

O atual modelo brasileiro de seguridade social compreende três ramos de atuação a saber: saúde, através do SUS (Sistema Único de Saúde), previdência social, tendo como ente principal o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), e a Assistência Social, sob responsabilidade do CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social). Tal modelo vem consubstanciado na Lei nº 8.212/1991<sup>1</sup>, denominada Lei Orgânica da Seguridade Social.

---

<sup>1</sup> Art. 2º - A **Saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 3º - A **Previdência Social** tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

[...]

Art. 4º - A **Assistência Social** é a política que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. (grifos do nosso). (Brasil, 1990).

Percebe-se, dessa forma, que a sistemática da seguridade social se configura como uma política pública que veio evoluindo ao longo da história e segue ganhando novos contornos à medida que a sociedade e os modelos de produção econômicos vão avançando, a qual evoluiu desde o modelo securitário, que compreendia apenas aquelas pessoas que vertiam contribuições ao respectivo sistema, excluindo todos os demais, até o modelo atual, o qual tem por princípio a universalidade da cobertura e do atendimento, incluindo nesse revés a saúde, a assistência social e a previdência.

### **2.1.1 Regimes Previdenciários praticados no Brasil**

Regime previdenciário pode ser conceituado com o conjunto de regras que estabelecem os direitos e deveres atinentes aos membros que compõem o respectivo regime. Nas palavras de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2023):

Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.

No Brasil encontramos três regimes a saber: (a) RGPS (Regime Geral de Previdência Social); (b) RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social); e (c) RPC (Regimes de Previdência Complementar). O Regime Geral de Previdência Social tem caráter residual, ou seja, aqueles que porventura não se enquadrarem nos outros regimes acabarão sendo segurados por este, tendo em vista seu caráter de universalidade da cobertura e do atendimento.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pelo Ministério da Previdência Social em conjunto com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é caracterizado pela solidariedade entre seus usuários. Seu funcionamento se dá em regime de repartição simples no qual os trabalhadores ativos sustentam os inativos na expectativa de que, futuramente, a geração subsequente de trabalhadores financiará a sua inatividade. É o que se chama de “pacto intergeracional”.

O RGPS encontra previsão legal consubstanciada na Constituição Federal, notadamente no artigo 201<sup>2</sup>, iniciando o capítulo daquela Carta que trata da seguridade social. São considerados segurados obrigatórios do referido regime todos os empregados, inclusive os domésticos, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial. Existe ainda a categoria dos segurados facultativos, os quais podem ter acesso aos benefícios previdenciários, sendo assim considerados aqueles que trabalham de forma autônoma – desde que realizem sua inscrição no regime – e os que não possuem renda, tais como, donas de casa, estudantes e síndicos não remunerados. Dentre os principais benefícios garantidos ao segurado estão: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente.

Por sua vez, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), destinado predominantemente à cobertura dos servidores públicos sob regime estatutário, possuem características específicas, a depender da classe do servidor beneficiado (civil ou militar estadual) e do ente da federação que o gerencia (União, Distrito Federal, Estado ou Município). A lei nº 9.717/98<sup>3</sup> dispõe sobre regras gerais para a organização dos RPPS dos servidores públicos de todos os entes federativos, bem como dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Brasil, 1998). Regramentos mais pormenorizados são tratados, em particular, por cada ente. A referida lei, portanto, só deixa de tratar acerca dos militares das Forças Armada, tendo em vista estes não estarem enquadrados em nenhuma das categorias disciplinadas neste dispositivo.

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) possuem previsão nos Art. 40 e 42 da Constituição Federal, os quais estabelecem o caráter contributivo e solidário da forma de custeio e as classes de servidores que estão submetidos ao

---

<sup>2</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. (Brasil, 1988).

<sup>3</sup> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

referido sistema, incluindo nesse escopo os policiais militares e bombeiros militares dos entes federativos, sem haver qualquer alusão aos militares das Forças Armadas.<sup>4</sup>

São eles, dessa forma, os regimes previdenciários que abarcam os servidores públicos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, e os integrantes das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Por fim, os Regimes de Previdência Complementar (RPC), popularmente conhecidos como Previdência Privada, possuem previsão constitucional no art. 202 e são regulamentados pela Lei Complementar nº 109/2001<sup>5</sup>. O seu propósito é proporcionar aos trabalhadores a possibilidade de recebimento de uma complementação remuneratória de sua futura aposentadoria bem como, de acordo com o plano contratado, possibilitar cobertura em caso de morte ou invalidez. É um regime de filiação facultativa e complementar ao RGPS e aos RPPS.

Conforme preceituado na Lei Complementar nº 109/2001, em seu art. 2º, “o regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.” (Brasil, 2001).

O Regime de Previdência complementar possui, ainda, duas subclassificações, sendo estas a de tipo aberta, a qual possibilita a contratação por qualquer pessoa, sendo operadas por entidades abertas de previdência complementar, constituídas em modelo societário de sociedade anônima com fins lucrativos; e as entidades fechadas, as quais são destinadas a grupos específicos, tais

---

<sup>4</sup> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [...]

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.  
 § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do **art. 40**, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Brasil, 1988)

<sup>5</sup> Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

como membros de uma mesma associação, sindicato, empresa ou determinada categoria de servidores públicos, por exemplo.<sup>6</sup>

Conforme se pode perceber diante de tudo o que fora exposto até aqui, a característica base de um sistema previdenciário é o seu caráter contributivo. Para o estudo em questão essa distinção se constitui em uma das diferenças precípuas da previdência social em relação ao Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, fator este que será explorado no presente trabalho monográfico.

## 2.2 GENERALIDADES SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS.

O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas brasileiras se constitui em um mecanismo de proteção social que abrange aspectos relativos à remuneração, saúde e outros ramos assistenciais destinados a militares ativos e inativos e a seus dependentes, bem como a pensionistas militares.

Conforme a cartilha Proteção Social do Exército Brasileiro (Brasil, 2018), o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é constituído por um conjunto integrado de instrumentos legais e ações permanentes e interativas, que visam a assegurar o amparo social aos militares das Forças Armadas e a seus dependentes, haja vista as peculiaridades da carreira militar, de modo a compensar as limitações que lhes são impostas e o não usufruto de direitos e garantias comuns aos demais cidadãos brasileiros, com o objetivo de possibilitar o pleno exercício da carreira militar.

Ainda, segundo o mesmo documento, os militares não possuem ou fazem

---

<sup>6</sup> Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

[...]

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

[...]

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, antes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

parte de um regime previdenciário, e sim tem um regime constitucional de proteção social, que abrange a remuneração, a saúde e a assistência social, como forma de compensação e reconhecimento pelas imposições das especificidades da carreira militar. (Brasil, 2018).

O modelo de financiamento do Sistema de Proteção Social dos militares possui características bastante diferentes dos outros regimes que de fato são tidos como previdenciários. Em primeiro lugar não há que se falar em equilíbrio financeiro e atuarial do referido sistema, pois desde sua origem não ficou consignada uma forma de custeio, sendo seu financiamento efetuado diretamente por recursos fiscais. (Brasil, 2015).

35. A avaliação atuarial de um regime de previdência está relacionada a receitas e despesas, além dos demais fatores a ele inerentes: idade dos beneficiários, tábua de mortalidade, etc. No caso dos Militares, não há um Plano de Custeio relacionado ao pagamento do benefício (provento) da inatividade. A ausência de um Plano de Custeio impossibilita uma avaliação atuarial. É possível a mensuração da despesa. Mas não há Receita específica para atendimento a essa finalidade. Fato que resulta na inviabilidade de avaliação atuarial no sentido estrito. Sentido que lhe empresta o Ministério da Previdência Social. (Brasil, 2015).

Tal fato não implica que os militares estejam isentos de contribuições ao referido sistema, mas, de fato, não há que se falar em contribuição previdenciária. Na verdade, o que existe são contribuições específicas para o custeio das Pensões Militares e dos respectivos Fundos de Saúde de cada respectiva Força Armada (Marinha, Exército ou Aeronáutica), os quais serão esmiuçados em momento oportuno no presente trabalho monográfico.

Desta forma, resta consignado que o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas Brasileiras não se constitui em um regime previdenciário, mas um sistema de proteção social sui generis com características próprias.

### 3. PROTEÇÃO SOCIAL MILITAR, HISTÓRIA E EVOLUÇÃO

Na maioria dos países do mundo, bem como no Brasil, o sistema de proteção social destinado aos militares possui regramento normativo diverso daqueles aplicados aos trabalhadores da iniciativa privada ou serviço público civil, especialmente no que concerne às regras de transferência para a inatividade remunerada e para a concessão dos benefícios decorrentes desta situação jurídica.

Para se entender os meandros de tal distinção, bem como as implicações decorrentes de tais características, se faz necessário esmiuçar os contextos do referido sistema ao longo da história, de modo a se alcançar o embrião deste, traçando um panorama sobre o surgimento e transformação da proteção social destinada à família militar.

De maneira geral, é predominante na doutrina previdenciária que se atribua o início da proteção social estatal, de forma sistematizada, a Otto Von Bismarck, o qual, em 1889, desenvolveu um sistema, sob a forma de técnica de seguros, que promoveu um sistema de aposentadoria a partir de contribuições compulsórias de segurados (trabalhadores) e empregadores. (Castro e Lazzari, 2023).

Todavia, iniciativas que procurassem promover proteção social a militares e seus familiares registram-se em períodos bem mais remotos. Desde o Império Romano à formação dos estados modernos a classe governante, seja ela de caráter monárquico-aristocrático ou político-parlamentar, sempre teve como conveniência providenciar pensões para aqueles que lhes ajudavam a executar suas políticas e perpetuar os seus regimes.

A queda da república romana há mais de dois milênios, bem como a ascensão do império, estavam umbilicalmente ligados à falta de esmero com a segurança patrimonial de seus exércitos, tendo a insatisfação dos soldados com a falta de perspectivas no fim das campanhas das Legiões sendo a principal razão para a reconfiguração do governo da antiga República Romana. Tal comportamento também foi observado na Revolução Americana, onde o próprio George Washington impediu um motim das tropas continentais, prometendo o pagamento de pensões militares a estes. (Mitchell e Hustead, 2001).

Assim, é possível perceber que ao longo da história sempre foi buscada pela

classe dominante a preservação de seu poder e este se dava, entre outras características, pela existência de homens que estivessem dispostos a assumir o risco de perpetuar este poder. Esse risco muitas vezes teve como recompensa a manutenção de certa segurança patrimonial, inclusive após as campanhas bélicas, o que certamente é um caráter embrionário do que hodiernamente se tem como sistema de proteção social militar, objeto de estudo da presente pesquisa.

### 3.1 A TRAJETÓRIA ACERCA DA FORMAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL MILITAR

A história da proteção social militar tem sua origem há mais de 2000 anos. Em que pese à época a denominação fosse distinta e os fatores que a motivaram não estivessem relacionados apenas à proteção dos riscos sociais, mas também à manutenção da estabilidade política do regime vigente, um modelo embrionário de proteção social destinado aos soldados passou a se desenhar.

Em que pese a similaridade do modelo protetivo dos militares guardar correlação com os modelos corporativistas de viés bismarckiano, em virtude das peculiaridades laborais dos homens da guerra, os governos se viram compelidos a conferir-lhes proteção social muito antes de qualquer classe laborativa. Na antiga República Romana já havia a percepção de se promover uma contrapartida aos legionários que arriscavam suas vidas em prol da manutenção e expansão dos domínios imperiais. Essa contrapartida era uma espécie de pensão, que inicialmente se dava na forma de concessão de terras, espólios de guerra e/ou nomeações honoríficas. (Clark *et al*, 2003).

De maneira geral, nos idos da era romana, a maneira de recompensar as legiões após as campanhas, bem como os comandantes destas legiões, quando bem sucedidos nos empreendimentos bélicos, não se davam aos moldes do que acontece contemporaneamente. Em verdade, essa espécie de benefício tomava a forma de nomeações especiais para posições chave ou a concessão de terras. (Clark *et al*, 2003).

Porém, o fato de tais mecanismos de escolha não se processarem de maneira clara e padronizada culminou em profunda insatisfação em partes da tropa que se via preterida em relação àqueles que ficavam mais próximos do núcleo de poder romano,

o que frequentemente gerava descontentamentos e turbulências que contribuíram sobremaneira para a queda da república e ascensão do regime imperial. (Clark *et al*, 2003).

O primeiro a reconhecer a importância de um sistema compensatório aos legionários de maneira padronizada foi o imperador de Roma, Augusto, o qual percebeu que tal assunto havia sido uma fonte instigadora de disputa nos últimos estágios da república. Assim, Augusto, ao perceber tal fragilidade, redesenhou um sistema que procurasse recompensar os serviços da classe legionária de forma melhor estruturada e padronizada, financiando-o através de recursos provenientes do próprio império, assegurando, dessa forma, que os legionários mantivessem seu interesse na manutenção e perpetuação do regime que o financiava. (Clark *et al*, 2003)

Sendo assim, Augusto inaugurou um sistema no qual legionários veteranos recebessem uma espécie de aposentadoria após a conclusão de dezesseis anos servindo uma legião cumulados com mais quatro anos nas reservas militares.

Um ponto que sempre trouxe reflexões de governantes foi a forma de custeio dos sistemas de aposentadoria, e no império romano não foi diferente, tendo o imperador Augusto, após certo tempo, estabelecido novas regras para o sistema como a criação de um fundo especial (*aerarium militare*) destinado a custear a concessão de tais benefícios, estabelecendo-se arrecadação de impostos de 5% sobre a transmissão de heranças e 1% sobre transações realizadas por meio de leilões. Também houve alteração quanto ao lapso temporal para concessão de tais benefícios, passando de dezesseis para vinte anos o tempo necessário de serviço nas legiões e de quatro para cinco anos na reserva. (Clark *et al*, 2003)

Observando-se a historiografia moderna, também é possível perceber que o surgimento de sistemas protetivo-sociais destinados a militares são anteriores ao surgimento da noção de estado de bem estar social e o consequente desenho de sistemas previdenciários aos moldes modernos destinados à classe trabalhadora decorrentes do modo de produção capitalista materializado na revolução industrial. (Clark *et al*, 2003, p. 24):

Como parte da sua remuneração, tanto o pessoal naval como o militar em todo o mundo ocidental têm sido elegíveis para algum tipo de benefício de pensão desde pelo menos o século XVIII. De um modo geral, as pensões dos militares estavam bem estabelecidas antes do desenvolvimento das pensões para outros trabalhadores do setor

público. As pensões militares também antecederam as pensões dos trabalhadores do sector privado. (Tradução nossa).

A título ilustrativo, pode-se citar a configuração presente nos Estados Unidos da América, na qual houve o estabelecimento de um sistema nacional de pensões militares iniciado em 26 de agosto de 1776, após a declaração de independência. Porém, há de se ressaltar que grande parte das colônias britânicas já dispunham de leis que concediam pensões a militares, sendo a primeira delas datada de 1636, nas palavras de Glasson (1900, p. 12):

Em 1636, os Peregrinos de Plymouth promulgaram em sua Corte que qualquer homem que fosse enviado como soldado e retornasse mutilado deveria ser mantido com competência pela colônia durante sua vida. Esta foi provavelmente a primeira lei previdenciária aprovada na América. (Tradução nossa).

Na mesma linha, pesquisadores trazem informações no mesmo sentido, quanto ao resgate da prestação social nos EUA. Nas palavras de Mitchell e Hustead (2001, p. 1 e 2):

Pensa-se normalmente que as pensões fornecidas pelos empregadores nos Estados Unidos são uma forma relativamente recente de compensação, tendo sido introduzida pelos empregadores no final do século XIX ou no início do século XX. Esta percepção é correta no que diz respeito às pensões privadas e à maioria das pensões públicas para funcionários civis; no entanto, as pensões para militares deficientes e aposentados são anteriores à assinatura da Constituição dos EUA. As pensões militares têm uma longa história na civilização ocidental e têm sido frequentemente utilizadas como um elemento-chave para atrair, reter e motivar o pessoal militar. (Tradução nossa).

Percebe-se, assim, que a proteção social oferecida aos soldados historicamente antecede em muito às demais classes profissionais. Tal característica se deu em razão do elevado risco de perecimento ou incapacidade laborativa em relação às outras categorias de atividades. Durante o estado de beligerância, perdas de vida e incolumidade são inevitáveis, o que expõe militares, bem como suas famílias a situação de extrema vulnerabilidade. Assim, a proteção social sempre destinada à categoria dos militares, na forma de pensão por morte ou proteção remuneratória

destinada aos incapacitados, sempre se constituiu como elemento chave para atração, retenção e motivação daqueles que guarnecem os interesses nacionais.

Assim, para que se possa traçar paralelos existentes entre o surgimento da proteção social militar no Brasil com os sistemas semelhantes observados no mundo ocidental, bem como eventuais diferenças, necessário se faz investigar como se deu o surgimento da proteção social promovida pelo Estado, o que se passa a examinar no próximo tópico.

### 3.2 O SURGIMENTO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS NO BRASIL

Ao se observar o modo como se deu o surgimento do esboço de um sistema de proteção abarcando militares no Brasil, em comparação com o que ocorreu em âmbito internacional, é percebido que tal comportamento se deu antes da seguridade oferecida às demais classes de trabalhadores, conforme ocorrido em outros países.

No Brasil, a origem da proteção social destinada à categoria dos militares remonta ao período colonial, mais precisamente no século XVIII, quando o Brasil era colônia de domínio da coroa portuguesa, ao passo que a proteção social destinada às demais classes começa a surgir, de maneira incipiente, primeiro com a constituição de 1824, que em seu artigo 179, XXXI, tratava dos socorros públicos (Brasil, 1824), passando pelo Código Comercial de 1850, o qual dispunha sobre a garantia de percepção por três meses de salário aos acidentados em seu art. 79 (Brasil, 1850), e Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923), a qual estabeleceu a criação da primeira caixa de aposentadorias e Pensões para os trabalhadores das estradas de ferro, (Brasil, 1923), sendo esta considerada pela doutrina majoritária como o marco inicial da Previdência Social no Brasil. (Rocha; Müller, 2021).

No que concerne à proteção destinada à categoria militar, como dito inicialmente, seu nascimento se dá ainda no período em que o Brasil era colônia do reino de Portugal. A primeira manifestação legislativa neste sentido se deu como alvará do dia 16 de dezembro do ano de 1790, o qual fora editado com o fito de promover a reestruturação da remuneração do exército de Portugal, diploma este que asseverou sobre os benefícios vinculados à reforma, situação jurídica

semelhante ao que atualmente ocorre com a transferência para a inatividade remunerada. Além do referido diploma, ainda compõe a base inicial do referido sistema o alvará de 23 de setembro de 1795, o qual aprovou o plano de montepio do Oficiais da Armada Portuguesa, o Estatuto dos Militares baixado em 1º de março de 1941, Decreto-Lei nº 3.084, seguido pelo Novo Estatuto dos Militares, Decreto-Lei nº 8.698, baixado na era Vargas em 2 de setembro de 1946, o qual, posteriormente fora complementado pelo Decreto nº 32.389, de 9 de março de 1953, o que representou um importante marco na história da Pensão Militar, trazendo inovações a respeito da referida matéria. (Oliveira, 2020).

Uma característica importante a ser salientada no arcabouço do Sistema de Proteção Social Militar é o fato de este, desde seus primórdios, sempre haver sido custeado pelo Tesouro Nacional, fator precípua na diferença entre este e os regimes previdenciários, os quais pressupõe uma composição tripartite financiada com recursos dos trabalhadores, dos empregadores e do Estado. Os militares, desde a promulgação do alvará de 1795, vertem contribuição destinada ao custeio das pensões militares, mas os proventos dos militares inativos, assim como a remuneração dos militares ativos, são integralmente custeados pelo Tesouro.

Nota-se que desde o seu surgimento, o sistema de proteção social militar tinha como fator primordial a segurança da família dos militares, tendo em vista que o risco inerente à atividade militar deixava em situação de vulnerabilidade a família dos combatentes. Associado a isso, há também o fato de a participação feminina no mercado de trabalho ser praticamente inexistente, sendo a mulher culturalmente albergada à condição de mantenedora do lar. Outro fator preponderante a ser levado em conta desde sempre foi a exigência constante de mobilidade territorial que sempre foi característica do exercício da função militar, o que gera prejuízos à vida profissional dos cônjuges de militares ainda em tempos hodiernos.

O militar, conforme consubstanciado até aqui, sempre esteve sujeito a um regime diferenciado no que concerne ao exercício de sua função, possuindo atribuições específicas e privação de determinados direitos que, em regra, as outras categorias profissionais não são submetidas e essa característica também acaba por recair sobre a configuração familiar do militar, fator que se procurou compensar através de um regime diferenciado de proteção social.

Como se pode perceber e de acordo com o que se analisou até aqui, os

motivos para o surgimento dos Sistemas de Proteção Social destinados a militares e os demais regimes previdenciários possuem origens com razões e momentos históricos distintos, sendo aquele oriundo da ideia de guarnecer, manter e reter o pessoal militar, o qual se constitui como braço defensor da pátria disposto a se sacrificar em detrimento dos interesses da nação; ao passo que este possui sua gênese na necessidade de garantir segurança e proteção aos riscos sociais que surgiram com a industrialização, sendo conquistas das revoltas que reivindicavam melhores condições de trabalho.

#### 4. A ATIVIDADE MILITAR E SUAS PECULIARIDADES

A atividade militar se constitui em ações necessárias à promoção da proteção da integridade territorial do país, assim como da proteção de seu povo e de suas riquezas. O conceito de atividade militar engloba o preparo, o emprego e a atuação das Forças Armadas na defesa da pátria, dos poderes constitucionais, bem como internamente na garantia da lei e da ordem, conforme consubstanciado no texto constitucional. (BRASIL, 1988).

É importante ressaltar que, ainda que o país viva certa estabilidade social, não havendo ameaça de conflitos beligerantes na órbita internacional, as Forças Armadas se mantêm em constante preparo e adestramento, estando sempre em condições de prontamente serem empregadas caso seja necessário. Apesar de modernamente não haver emprego destas instituições em conflitos bélicos na seara internacional, as Forças Armadas são constantemente empregadas no país para atender demandas internas, tais como missões de garantia da lei e da ordem como as ocorridas na pacificação de comunidades no Rio de Janeiro durante o governo Temer, missões de Garantia da Lei e da Ordem nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, transporte de urnas eletrônicas, missões humanitárias nas comunidades de povos originários na Amazônia, bem como no socorro a desastres naturais, além de missões humanitárias internacionais, como as missões de paz no Haiti e no Líbano, eventos que projetam o Brasil perante a comunidade internacional.

O exercício da função militar é uma ferramenta que garante a estabilidade institucional de um país, e descrevê-la é tarefa nobre, conforme excerto da Carta a El-Rei de Portugal, publicada no Jornal do Exército de Portugal nº 306, escrita em 1893 por Guilherme Joaquim de Moniz Barreto, ensaísta português, retratando de maneira eloquente a essência da atividade militar, extraída de artigo publicado na Revista Nacional do Ministério Público Militar nº 21:

Senhor, umas casas existem, no vosso reino onde homens vivem em comum, comendo do mesmo alimento, dormindo em leitos iguais. De manhã, a um toque de corneta, se levantam para obedecer. De noite, a outro toque de corneta, se deitam obedecendo. Da vontade fizeram renúncia como da vida. Seu nome é sacrifício. Por ofício desprezam a morte e o sofrimento físico. Seus pecados mesmo são generosos, facilmente esplêndidos. A beleza de suas ações é tão grande que os poetas não se cansam de a celebrar. Quando eles passam juntos,

fazendo barulho, os corações mais cansados sentem estremecer alguma coisa dentro de si. A gente conhece-os por militares. Corações mesquinhos lançam-lhes em rosto o pão que comem; como se os cobres do pré pudessem pagar a liberdade e a vida. Publicistas de vista curta acham-nos caros demais, como se alguma coisa houvesse mais cara que a servidão. Eles, porém, calados, continuam guardando a Nação do estrangeiro e de si mesma. Pelo preço de sua sujeição, eles compram a liberdade para todos e os defendem da invasão estranha e do jugo das paixões. Se a força das coisas os impede agora de fazer em rigor tudo isto, algum dia o fizeram, algum dia o farão. E, desde hoje, é como se o fizessem. Porque, por definição, o homem da guerra é nobre. E quando ele se põe em marcha, à sua esquerda vai a coragem, e à sua direita a disciplina. (Brasília, 2011).

O exercício da função militar não se reveste apenas de uma profissão, é mais que isso, um sacerdócio que submete quem escolhe este estilo de vida a abnegações e renúncias, até mesmo com o sacrifício da própria vida, sacrifício este que não é submetido apenas ao próprio militar, mas à sua família, assim, a atividade militar não pode ser encarada como uma profissão, mas como uma função de Estado. A Fundação Getúlio Vargas, em estudo sobre as Forças Armadas e a PEC da previdência, que procurou justificar a não inclusão da categoria dos militares em uma possível reforma, discorrendo acerca da importância da função militar emitiu o seguinte posicionamento:

A profissão militar das Forças Armadas engloba funções exclusivas de Estado, e não de qualquer governo, de provimento da Defesa Nacional, e ações de Garantia da Lei e da Ordem. São necessários anos para formar um militar. Existem especificidades sem similar no meio civil, com regras de dedicação e de comprometimento compatíveis com essa missão, genérica de lugar e de tempo, que implicam a disponibilidade permanente sem remuneração extra, as mudanças constantes para toda a família, o risco da própria vida, além da restrição de direitos sociais e políticos.

A carreira militar é repleta de particularidades que não são vistas nas atividades desempenhadas pelos civis, sejam trabalhadores da iniciativa privada ou do serviço público. Sendo assim, os militares estão sujeitos a certas limitações de direitos, bem como a obrigações que vão além do exercício de uma profissão regular, tais limitações de direitos e imposições de obrigações aos militares são reputadas como condições *sine qua non* para um pleno exercício desta função de estado desempenhada pela referida categoria.

Feita esta introdução inicial acerca do tema, passar-se-á a exposição de alguns dos regramentos previstos constitucionalmente e aplicados à categoria dos militares no Brasil.

#### 4.1.1 Disponibilidade Permanente

A disponibilidade permanente, característica peculiar da atividade militar, diz respeito ao fato de esta categoria estar a inteira disposição da nação para atuar quando chamada a cumprir seus deveres institucionais. Significa dizer que o militar está disponível para o serviço permanentemente, independentemente de ser final de semana, feriado, estar em gozo de férias, estando o militar obrigado a cumprir seus deveres, mesmo que já esteja na inatividade, exceto quando reformados, é o que preceitua o Estatuto dos Militares (Brasil, 1980)<sup>7</sup>.

#### 4.1.2 Dedicção Integral e Exclusiva

O militar, enquanto na ativa, é constitucionalmente impedido de exercer outra profissão, estando obrigado a dedicar-se integral e exclusivamente ao serviço militar, o que compreende o dever de especializar-se profissionalmente de forma acentuada, possibilitando assim seu pronto e pleno emprego em caso de guerra ou grave perturbação da ordem pública. Assim, essa intensa especialização impede que o militar exerça outro ofício compatível com seu nível de formação, o que torna este e sua família extremamente dependentes de sua remuneração.

Vale salientar que aos militares que exercem funções de profissionais de saúde, por exceção constitucional, podem acumular cargos. É o que preceitua o art.

---

<sup>7</sup> Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

[...]

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, **ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização**; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União. (grifo nosso).

142, §3º, II e III da Carta Constitucional<sup>8</sup>.

#### 4.1.3 Vínculo com a profissão

Mesmo em situação de inatividade, o militar segue vinculado à carreira até seu falecimento, submetendo-se aos regulamentos militares e devendo manter-se pronto para cumprir eventuais convocações, devendo estar apto a retornar ao serviço ativo, estando impossibilitado de eximir-se de tal obrigação. O militar inativo da reserva remunerada continua tendo as mesmas responsabilidades e vínculos que os da ativa. Quando não reformados, compõem a reserva de 1ª categoria ou classe das Forças Armadas e podem ser convocados de forma compulsória a qualquer momento.

Vale salientar que, mesmo na inatividade, o militar continua submetido ao Estatuto dos Militares, sendo-lhe vedadas a prática de condutas antiéticas que violem os princípios da disciplina, do respeito e do decoro da classe, da utilização do posto e graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares e abstendo-se do uso das designações hierárquicas, é o que preceitua o artigo 28, inciso XVIII do referido Estatuto<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, **ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c"**, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, **ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c"**, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (grifo nosso).

Art. 37 [...]

VI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

<sup>9</sup> XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública.

#### 4.1.4 Preceitos rígidos de hierarquia e disciplina

Os militares, ao ingressarem nas Forças Armadas, submetem-se a estritos preceitos hierárquicos e rígidas normas disciplinares, que moldam toda a sua vida profissional e até mesmo a vida pessoal.

O Estatuto dos Militares é o principal instrumento regulador da situação, das obrigações, dos deveres, dos direitos e das prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Para a Carreira das Armas a hierarquia e a disciplina se constituem em postulados fundamentais insculpidos no texto constitucional, sem estas não haveria organização militar. São os pilares mestres do sacerdócio militar, onde desde cedo este aprende a seguir e cultivar os valores de obediência e resiliência. Um solene juramento à Bandeira Nacional sela o “Compromisso Militar”, condição de honra para todos os militares, onde estes afirmam sua aceitação consciente e irrestrita às obrigações e deveres atinentes à vida castrense e manifestam sua livre vontade de bem cumpri-los, se preciso, com o sacrifício da própria vida, conforme se depreende do art. 32, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares)<sup>10</sup>.

#### 4.1.5 Proibição de sindicalização e greve

Tendo em vista os militares terem sido alçados à categoria de servidores da pátria, conforme preceituado no art. 3º do Estatuto dos Militares (Brasil, 1980)<sup>11</sup>, estes possuem a elevada missão de assegurar ao Estado o exercício dos Poderes Constituídos e garantir a Lei e a Ordem, além, é claro, da defesa da pátria em caso de conflitos bélicos.

O cumprimento de tal missão estaria ameaçado se fosse dado ao Militar efetuar greves para exigir melhores condições de exercício profissional, como ocorre em outras categorias e não raras vezes, quando tais categorias se utilizam do direito de greve são os militares que garantem à população o exercício de direitos

---

<sup>10</sup> Art. 32. Todo cidadão, após ingressar em uma das Forças Armadas mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

<sup>11</sup> Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, **formam uma categoria especial de servidores da Pátria** e são denominados militares. (grifo nosso).

suprimidos por grevistas, a exemplo de greves promovidas por forças de segurança. Quanto à sindicalização, esta se vê prejudicada na caserna pelos princípios da Hierarquia e Disciplina, que com esta são incompatíveis.

#### **4.1.6 Supressão de direitos políticos**

O militar, proibido de possuir filiação político-partidária em razão de sua missão institucional, também se vê privado de seus direitos políticos. Considera-se que tal proibição é salutar ao exercício do ofício militar, mas salienta-se que, de fato, tal vedação representa uma redução de um direito comum aos demais brasileiros. Esta proibição constitucional também vem insculpida no art. 14 da Carta Constitucional<sup>12</sup>.

#### **4.1.7 Supressão de direitos sociais**

O militar, em razão de sua missão, é submetido a restrição de vários direitos sociais, os quais são assegurados aos trabalhadores civis, sejam eles da iniciativa privada ou agentes públicos. Justifica-se que tais direitos usufruídos pelas demais categorias são incompatíveis com a função militar, que por isso se veem afastados do exercício de direitos previstos constitucionalmente aos demais, tais como: (a) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (b) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (c) jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; (d) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (e) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (f) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; e (g) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

---

<sup>12</sup> V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

Conforme observado, o militar, em razão de sua missão institucional, se vê privado de diversos direitos trabalhistas que são garantidos constitucionalmente às outras categorias. No exercício de suas funções os militares são submetidos a jornadas de trabalho extenuantes. Quando em exercícios de campanha ou missões reais os militares são submetidos a jornadas de trabalho contínuas, às vezes por meses, o que se reflete diretamente em sua família, que se vê privada do convívio com seus chefes de famílias.

Estas situações foram examinadas quando as Forças Armadas realizaram um estudo em 2003, que foi revisado em 2016, apontando que o tempo de serviço militar é mais gravoso que o de um trabalhador comum do meio civil. No referido estudo verificou-se que as horas trabalhadas pelos militares em 30 anos de serviço equivalem a 45 anos de serviço civil. O referido estudo está disponível no sítio da Marinha do Brasil. (Brasil, 2016).

#### **4.1.8 Mobilidade Geográfica**

Os militares, ao longo de suas carreiras, em razão de sua missão institucional, estão sujeitos a transferências, de modo que estão sujeitos a trabalhar em qualquer parte do território nacional. É muito comum no início de suas carreiras e ao longo destas os militares serem destacados para trabalhar nos territórios mais inóspitos do Brasil, lugares em que nem o poder público alcança pelas vias ordinárias, sendo as Forças Armadas o braço do Estado nessas regiões. Salienta-se que essa característica do ofício militar recai também sobre suas famílias, o que reflete na formação de experiência profissional aos seus cônjuges e a vínculos sociais para toda a família. Assim, esse contrato social que a sociedade tem como os militares, os privando de muitos direitos, historicamente tem sido compensado com um sistema de proteção social robusto, o qual contempla militares e dependentes.

#### **4.1.9 Risco de vida**

Uma das principais características da função militar é o sacrifício da própria vida. Aqueles que são devotados a desenvolver tal atividade, já em seu ingresso em

uma das instituições que são responsáveis pela defesa nacional, quais sejam: Marinha do Brasil, Exército Brasileiro ou Força Aérea Brasileira, se veem impelidos a defender a pátria jurando sacrificar a própria vida se preciso for. Tal adágio não é apenas retórico, mas um sacrifício real a que todo militar é submetido.

O treinamento militar, por si só, já o submete a riscos de vida, pois ao militar é cobrada plena e constante higidez física, que se adquire através de treinamento físico altamente desgastante. Não são raras as notícias de perecimento de militares em treinamento. Ainda durante os treinamentos, militares são expostos ao manejo de armamentos, materiais explosivos, ininterruptas horas de aperfeiçoamento intelectual e psicológico, desenvolvendo atividades de alto comprometimento físico como mergulho, salto de paraquedas, voos exaustivos, exercícios de campanha em áreas de selva, estando expostos aos mais severos perigos.

Quando empregados em missões de garantia da lei e da ordem, ou mesmo em missões de paz junto à Organização das Nações Unidas, os militares atuam diretamente em frentes de batalha, participando de conflitos reais, sendo muitas vezes mortos em combate em prol da soberania nacional. Mais ainda, os militares estão sempre a postos e em condições de responder a injustas agressões internacionais, estando prontos para o risco de guerra.

Insta salientar também que a existência de Forças Armadas equipadas, organizadas e capazes de exercer pronta resposta a possíveis conflitos beligerantes, conforme preceitua a doutrina básica militar, se constitui em uma importante ferramenta diplomática, tendo em vista que o poder dissuasório tem como propósito desestimular possíveis agressões à soberania nacional. (Brasil, 2023).

Conforme ponderado ao longo da presente seção, os militares estão sujeitos a diversos deveres aos quais as demais categorias de trabalhadores não são submetidas, assim como estão submetidos ao exercício de obrigações exclusivas da atividade militar. Tal característica foi ressaltada em estudo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas que teve por escopo o impacto no caso de inclusão dos militares em uma possível reforma previdenciária.

No citado estudo é apontado que não há limitação de jornada para os militares e que estes muitas vezes são destacados para viver nos mais longínquos rincões do país, muitas vezes sacrificando a família em prol dos interesses nacionais, estando

sempre dispostos ao pleno cumprimento de suas funções sem titubear, assim como possuem uma carreira caracterizada pela permanente disponibilidade e dedicação integral e exclusiva, mesmo possuindo uma remuneração inferior a outras carreiras de estado sem poder se utilizar do direito de greve para conseguir melhores condições de trabalho.

As especificidades e restrições da caserna, são alheias a vontade do militar e são impostas pelo Estado, em nítido sacrifício. O Estado, dessa forma, visa ao cumprimento de funções exclusivas, as quais devem ser realizadas, independentemente da situação e localização, em prol da maioria, nesse caso, a sociedade. (FGV, 2019).

A categorial militar possui um contrato social vigente, e como tal é salutar que haja um equilíbrio entre tais funções e a possibilidade de garantir o mínimo de segurança a si e seus familiares. A FGV argumenta, ainda, que em muitos outros países há um extremo cuidado com a manutenção dos sistemas de proteção aos militares, sendo considerada uma demanda estratégica e não um privilégio.

Como se pode perceber até aqui, a categoria dos militares, apesar de receber pesadas críticas como classe privilegiada, na verdade não goza de muitos direitos comuns aos demais cidadãos e está submetida a diversos deveres também não comuns aos demais membros da sociedade, salientando-se que tais deveres, especificidades e restrições de direitos refletem diretamente em suas vidas pessoais impacto que também é estendido aos seus dependentes.

## **5. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, OS REGÍMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DO MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS**

A Constituição Brasileira, documento máximo da ordem jurídica nacional, estabelece dois regimes previdenciários públicos a saber: o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, disciplinado no art. 40 da CF/1988 (Brasil, 1998), abrangendo os servidores públicos dos diferentes entes federados e dos poderes da república, entendidos estes como agentes públicos titulares de cargos efetivos, que ingressaram por meio de concurso público, submetidos à estatuto que regule a carreira e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, disciplinado no art. 201 da Carta Magna, abrangendo os trabalhadores da iniciativa privada e os empregados públicos, entendidos como agentes públicos que atuam em empresas públicas ou sociedades de economia mista inscritos em regime celetista (CLT).

No que concerne aos militares, como já observado ao longo da presente monografia, não há que se falar em filiação a regime previdenciário, vez que estes não são englobados no conceito jurídico de servidor público, trabalhador ou de empregado público, mas são alçados à categoria de servidores da pátria, não havendo qualquer alusão a sistema previdenciário dos militares no texto constitucional, de forma que estes não são aposentados, mas transferidos para a inatividade remunerada, estado a disposição em caso de eventual convocação ou mobilização até que possuam idade para reforma.

Os militares, em verdade, possuem duas situações diferentes de inatividade, com características distintas, sendo elas a reserva remunerada e a reforma. A reserva remunerada, conforme discutido a pouco, se constitui na transferência do militar para a inatividade ao completar o tempo previsto que o possibilite se habilitar a esta condição, ou seja, haver prestado pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de serviço ativo. Nesta condição o militar se encontra ainda à disposição da nação, sendo que a convocação em tempo de paz poderá se dar nas hipóteses de designação em caráter transitório, mediante aceitação voluntária, a qual está albergada no art. 12, §1º, da Lei nº 6.880/1980<sup>13</sup>, ao passo que, em caso de guerra ou grave perturbação da ordem

---

<sup>13</sup>Art. 12. A convocação em tempo de paz é regulada pela legislação que trata do serviço militar.

pública, no estado de emergência, de sítio, calamidade pública, esta convocação se dá de maneira compulsória, nos termos da Lei. (Brasil, 1980).

A segunda situação de inatividade do militar é denominada reforma, a qual se constitui na dispensa definitiva da prestação de serviço na ativa aos militares, de forma que estes continuam a receber a sua remuneração. A reforma ocorre independente da vontade do militar, ou seja, *ex officio*, quando o militar incorre em uma das situações previstas no art. 106 da Lei nº 6.880/1980<sup>14</sup>.

Outra diferença a ser observada diz respeito ao cálculo para concessão dos benefícios. Enquanto que para o cálculo dos proventos concedidos na transferência dos militares para a inatividade é utilizado o critério de remuneração final, para os benefícios decorrentes de aposentadoria do Regime Geral e dos Regimes Próprios de Previdência o critério tem como base a média aritmética de 100% dos salários de contribuição. É o que preceitua a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019<sup>15</sup>.

Já o valor dos proventos de inatividade dos militares é calculado com base em

---

§ 1º Em tempo de paz e independentemente de convocação, os integrantes da reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

<sup>14</sup> I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

- a) para oficial-general, 75 (setenta e cinco) anos;
- b) para oficial superior, 72 (setenta e dois) anos;
- c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 68 (sessenta e oito) anos;
- d) para praças, 68 (sessenta e oito) anos;

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

II-A. se temporário:

- a) for julgado inválido;
- b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - se Guarda-Marinha, Aspirante a Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for a ela indicado ao Comandante de Força Singular respectiva, em julgamento de Conselho de Disciplina (BRASIL, 1980).

<sup>15</sup> Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (Brasil, 1988).

cotas de soldo. Até o advento da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, os proventos dos militares correspondiam a tantas cotas de soldo quantos forem os anos de serviço, limitadas a 30 anos, porém, após a promulgação da referida lei, que alterou diversas disposições da carreira militar, entre elas o tempo de serviço, a base de cálculo passou de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos de serviço, passando os proventos a serem concedidos com a nova base de cálculo. (Brasil, 2019).<sup>16</sup> A definição de cotas de soldo também encontra fulcro em dispositivo legal, a mesma está prevista no artigo 66, §1º, da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991.<sup>17</sup>

A segunda diferença relevante entre o SPSMFA, o RGPS e os RPPS, diz respeito ao valor máximo dos benefícios e a base de contribuição dos empregados. No sistema dos militares, não há submissão ao teto do RGPS, de forma que os militares auferem proventos equivalentes à remuneração de seu último posto na ativa, bem como efetuam as contribuições ao fundo de pensão militar com alíquota fixa sobre esta remuneração/proventos na ativa e na inatividade, enquanto que para os trabalhadores da iniciativa privada e os integrantes dos diversos regimes próprios, em regra, estão submetidos ao teto do RGPS e cessam a contribuição previdenciária quando passam à condição de aposentados.

Outra diferença a ser observada é a ausência de contribuição patronal para o sistema dos militares, enquanto que ela corresponde a 20% da remuneração do trabalhador da iniciativa privada submetido ao RGPS e para o servidor público a alíquota patronal que é de 22%. Insta salientar que, apesar de as contribuições patronais dos servidores públicos serem consideradas como tais, elas na verdade se constituem de fato como transferências internas do Governo.

Mais uma característica a ser ressaltada corresponde ao fator de correção dos valores dos benefícios. No sistema dos militares esta correção ocorre conforme a variação remuneratória, ao passo que a correção, tanto dos beneficiários do RGPS

---

<sup>16</sup> Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço computáveis para a inatividade, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do **caput** do art. 50 desta Lei.

<sup>17</sup> Art. 66. O soldo constitui o valor básico do cálculo da remuneração a que faz jus o militar na inatividade.

§ 1º Para efeito de cálculos, a quotas de soldo corresponde a 1/30 de seu valor, por ano de serviço computável para a inatividade, até o máximo de trinta anos.

quanto os do RPPS se dá pela correção do índice inflacionário.

Vale ressaltar, ainda, que para os trabalhadores da iniciativa privada há um critério de idade mínima para aposentação, de forma que, mesmo havendo o cumprimento do período de contribuição este deve ser cumulado com a idade para haver a possibilidade de habilitação ao benefício de aposentadoria, ao passo que para os militares não há idade mínima, ou seja, ocorrendo o cumprimento dos 35 (trinta e cinco) anos de serviço haverá o direito de solicitar a transferência para a inatividade remunerada.

Como já se pode observar até aqui, existem diferenças consideráveis entre os sistemas previdenciários e o Sistema de Proteção Social dos Militar, de forma que a comparação entre esses regimes feita de maneira superficial poderá levar a imprecisões quanto às características de ambos.

## 6. A PENSÃO MILITAR

Como discorrido ao longo do presente trabalho monográfico, com amparo no Estatuto dos Militares, a Pensão Militar é um instituto integrante do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas Brasileiras, a qual se destina a amparar financeiramente os dependentes de militares que venham a falecer ou sejam extraviados, que em outros termos significa a decretação da morte presumida.<sup>18</sup>

Sua gênese, no Brasil, remonta ao período colonial, mais precisamente no ano de 1795, momento em que o príncipe regente baixa o alvará do mesmo ano que criara o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha. Inicialmente denominado monte santo, o montepio, surgido inicialmente na Marinha, posteriormente ampliado para alcançar os militares do Exército em 1816, se configurava como uma espécie de poupança sagrada, onde os integrantes do fundo vertiam contribuições a este, as quais tinham o fito de propiciar uma pensão destinada às viúvas e aos órfãos dos militares que fossem abatidos em campanha.

A regulamentação do referido instituto se deu com o alvará que dispunha sobre a organização do Exército de Portugal, assinado aos 21 de fevereiro de 1816 pelo então Marquês de Aguiar, no palácio do Rio de Janeiro. O referido diploma, que buscava padronizar as organizações das Forças Armadas das províncias, discorria em seu bojo sobre a organização do montepio em seu artigo XXIII. (Brasil, 1890)<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

<sup>19</sup> § 1º. Sendo as Condições com que foi creado o Monte-Pio para as viúvas e filhas dos Officiaes do Exercito, diferentes em quasi todas as Províncias; e convindo não só dar-lhe a uniformidade que é indispensavel, mas ao mesmo tempo regular o estabelecimento de maneira que se preencham os justos fins para que foi concedido, evitando abusos contrarios aos mesmos fins, e onerosos á Real Fazenda, serão substituídas as condições seguintes ás que presentemente existem, e que são por este declaradas nullas, e de nenhum effeito.

§ 2º. Os Officiaes do Exercito, que quizerem contribuir para o Monte-Pio, começarão a **pagar o dia de soldo mensal** desde o dia que passarem a Officiaes: aquelles, que pelo menos não começarem a contribuir dentro do primeiro anno em que forem promovidos ao primeiro posto, pagando desde o primeiro mez, não serão admittidos.

§ 3º. **O Monte-Pio pertencerá unicamente ás viúvas e filhas solteiras dos Officiaes que tiverem contribuído.**

[...]

§ 7º. Fallecendo algum Official viuvo, que não deixe filhas solteiras, mas sim um ou mais filhos menores, succederão estes no Monte-Pio que lhe pertencer por seu pai, e gozarão delle até a idade de 20 annos, não tendo bens de Corôa e Ordens.

[...]

§ 9º. Por Monte-Pio entender-se-ha sempre **metade do soldo da ultima patente em que qualquer Official tiver tido exercicio, e nunca pela da reforma**, regulando-se o vencimento pela tarifa

Como se pode perceber, os benefícios decorrentes do montepio, diferente daqueles decorrentes da reforma, que eram custeados integralmente pelo Tesouro, eram fruto de uma contribuição facultativa dos militares, os quais, uma vez aderindo ao referido fundo, passavam a verter as contribuições durante toda a vida. Salienta-se que também havia uma complementação do fundo pela Coroa portuguesa, relativa à metade do rendimento anual da obra pia para a formação do fundo, aos moldes do que ocorre atualmente, conforme previsto no Estatuto dos Militares. (Brasil, 1980).<sup>20</sup>

A partir da redação do dispositivo legal acima transcrito, também fica evidente que a preocupação prioritária na época era com a viúva e as eventuais filhas solteiras, preocupação essa decorrente do contexto histórico da época, onde as mulheres, em sua grande maioria, não exerciam atividades laborativas. Apenas na ausência da viúva ou das filhas solteiras os filhos órfãos menores de 20 anos estariam a albergados pela pensão.

Conforme observado, desde sua gênese, passando pela evolução normativa até a regulamentação atual da Lei de Pensão Militar, lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, o benefício manteve a mesma lógica do montepio, ou seja, a constituição de um fundo que, após o falecimento do militar, será legado aos seus dependentes. Salienta-se, ainda, que, diferente do que ocorre com os demais regimes previdenciários, onde a contribuição cessa com a aposentadoria do contribuinte, a contribuição ao fundo de pensão militar se dá durante toda a vida do militar.

Vale salientar que até o advento da lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, as pensionistas eram isentas de qualquer contribuição destinada ao fundo de pensão militar, o que mudou com a reestruturação da carreira militar, que teve reflexo também na seara das pensionistas militares, as quais passaram a contribuir para o referido fundo no mesmo montante dos militares. Antes do advento da referida lei, em uma vez

---

estabelecida em 16 de Dezembro de 1790, e pela anterior para os Officiaes que ficam excluídos desta tarifa.

[...]

§ 12. **A metade do rendimento annual da obra pia que**, pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1790, foi privativamente consignada para prevenir as futuras precisões das viuvas e órfãos dos Officiaes Militares, **entrará todos os annos na Thesouraria, unir-se-ha á prestação mensal dos Officiaes**, e fará com ella o fundo para o pagamento do Monte-Pio. (redação original) (grifos nosso)

<sup>20</sup> Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

[...]

§ 2º-A. As pensões militares são custeadas com recursos provenientes da contribuição dos militares das Forças Armadas, de seus pensionistas **e do Tesouro Nacional**. (grifo nosso).

falecido o militar, os eventuais pensionistas habilitados ao recebimento da pensão não efetuavam contribuições.

## 6.1 PROCESSAMENTO DA PENSÃO MILITAR NAS FORÇAS ARMADAS

O processamento da pensão militar, ou seja, a consecução do processo de habilitação para concessão desta, ordinariamente, se dá através de processo administrativo onde os beneficiários relacionados previamente na Declaração de Beneficiários ingressam com requerimento administrativo solicitando habilitação ao benefício da Pensão Militar. A referida declaração encontra-se prevista do Estatuto dos Militares, em seu artigo 71, §3º, a qual se constitui em documento de instrução do processo de habilitação à pensão. (Brasil, 1980).<sup>21</sup>

O referido documento não se constitui em exigência indispensável para a concessão da pensão, mas cada uma das Forças Armadas disciplina o processo administrativo para concessão da pensão, no qual a Declaração de Beneficiários funciona como um facilitador de reconhecimento dos beneficiários, mas caso o dependente não esteja previamente cadastrado, e havendo mecanismos idôneo de comprovação da dependência, não havendo outro impedimento legal, a pensão é concedida.

O Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, disciplina os aspectos gerais da carreira militar, dentre eles a Pensão Militar, mais precisamente no capítulo I, Seção VI. Já a Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960 é o diploma legal que regulamenta o instituto da Pensão Militar. A referida lei cuida de todos os aspectos relativos aos beneficiários da pensão, critérios de concessão, contribuição para pensão, processo de habilitação, da perda e da reversão da pensão, dentre outras disposições.

Vale salientar, ainda, que cada Força Armada também regulamenta através de atos normativos infralegais o instituto da Pensão Militar, em especial tratando sobre o processo de habilitação. Na Força Aérea Brasileira, por exemplo, a matéria é

---

<sup>21</sup> § 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

regulamentada pela Instrução Normativa do Comando da Aeronáutica, ICA 47-2, baixada pela Portaria DIRAP nº 126/SPOG4, de 18 de novembro de 2020.

Salienta-se, ainda, que a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a qual versou sobre a reestruturação da carreira militar, trouxe alterações consideráveis em diversos dispositivos, dentre eles no Estatuto dos Militares, na Lei de Pensão Militar e na Leis de Remuneração dos Militares.

## 6.2 DOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO MILITAR

A Pensão Militar, conforme explicado anteriormente, é concedida em processo de habilitação àquelas pessoas que sejam consideradas dependentes econômicas do militar instituidor. Esta dependência econômica poderá ser comprovada ou presumida, a depender do grau de parentesco com o instituidor.

A dependência é presumida quando é intrínseca e não depende de comprovação, a exemplo de filhos menores de idade. Já a dependência comprovada é aquela em que o beneficiário deverá comprovar a total dependência econômica do instituidor da pensão, ou seja, comprovação de que não dispõe de meios para prover sua subsistência mediante apresentação de documento idôneo, a exemplo dos pais maiores de 60 anos de idade.

O rol de dependentes dos militares encontra-se disciplinado no art. 50, §2º, da Lei nº 6.880/1980 (Brasil, 1980) e no art. 7º da Lei 3.765/1960 (Brasil, 1960), estabelecendo ordens de prioridade para a concessão da pensão.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) (revogada);

c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convincente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

A lei dividiu os dependentes dos militares em ordens, as quais, como se pode perceber, estão dispostas de modo que a primeira ordem se refere aos dependentes presumidos e as demais tratam da dependência comprovada. Salieta-se também que as ordens mais próximas excluem as mais remotas, ou seja, havendo beneficiário da primeira ordem os das outras estão automaticamente excluídos.

Se faz oportuno registrar, ainda, que a pensão será integralmente vertida ao cônjuge ou companheiro (a) do(a) militar, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 3.765/1960 (Brasil, 1960), porém, havendo registro de algum dos beneficiários referenciados nos incisos “c”, “d” e “e” do referido artigo, o benefício será dividido igualmente entre estes, com exceção de ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que receba pensão alimentícia, que é submetido a outra regra.

Logo, em regra, havendo mais de um dependente de mesma ordem de prioridade, a pensão será dividida igualmente entre estes, conforme disposto no art. 9º da Lei de Pensão Militar, salvo no caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro que receba pensão alimentícia arbitrada judicialmente. Neste caso, quando o falecido deixa algum beneficiário na condição de alimentando, a pensão militar deferida a este será no mesmo percentual da pensão alimentícia judicial, conforme preceituado no art. 2º-A da referida lei. (Brasil, 1960).<sup>23</sup>

No caso de o falecido/falecida deixar cônjuge ou companheiro e filhos de uniões anteriores, a pensão será dividida da seguinte forma: 50% caberá a viúva e 50% será dividido entre os filhos habilitados, nos termos do art. 9º, §2º da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b). Em havendo filhos do de cujus com a viúva as cotas partes destes filhos serão incorporadas à da viúva.

Em caso de o falecido deixar pai inválido e mãe que viviam separados, não havendo beneficiários da ordem anterior, a pensão será fracionada uniformemente entre eles, consoante ao art. 9º, §4º da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b).

Também se faz oportuno salientar que a morte do beneficiário da pensão, ou mesmo a perda de seu direito, acarretará na transferência da pensão aos outros

---

<sup>23</sup> § 2º-A. A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada.

beneficiários de mesma ordem, de forma que, caso a viúva pensionista militar venha a falecer, por exemplo, os filhos do de cujus poderão solicitar a transferência da respectiva cota parte. Salienta-se, ainda, que não havendo beneficiários da mesma ordem, ocorrerá reversão aos beneficiários da ordem seguinte, em conformidade com o art. 24, da Lei de Pensão Militar.

### 6.3 A PENSÃO VITALÍCIA DESTINADA ÀS FILHAS DE MILITARES

Um ponto de grandes discussões quando o assunto é pensão militar diz respeito à pensão destinada às filhas de militares. Nos debates acerca da necessidade de readequação estrutural do sistema de proteção social militar sempre são albergadas diversas hipóteses sobre o assunto, porém, na maioria das vezes existe muita informação discrepante ou incompleta sobre a referida situação jurídica.

Desde a promulgação da Lei nº 7.765/1960, historicamente eram admitidos como beneficiários da pensão, além do cônjuge ou companheiro(a) do de cujus, os filhos de qualquer condição, excetuando-se os maiores do sexo masculino que não estivessem na condição de inválidos ou interditos. Logo, é possível perceber que a limitação etária era imposta apenas aos filhos do sexo masculino, não havendo limite de idade para as filhas.

Entretanto, em 1991, a Lei nº 8.216/1991, que regulamentou a reestruturação remuneratória dos servidores públicos, alterou dispositivos da Lei de Pensão Militar e impôs às filhas de militares a condição de serem solteiras para se habilitarem à pensão, bem como estendeu a possibilidade de os filhos receberem pensão até os 24 anos de idade quando na condição de estudantes universitários. (Brasil, 1991).

Ocorre que, por decisão unânime, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 574-0/2002, em 11/03/1994, julgada procedente, reconheceu-se a inconstitucionalidade da exigência de a filha ser solteira ao tempo do óbito do instituidor para se habilitar à pensão militar. A decisão fundamentou-se no reconhecimento de vício formal quanto à competência para a modificação de leis relativas aos militares das Forças Armadas. (Brasil, 1994).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo, regressou-se à redação original, o que possibilitou as filhas em quaisquer condições a

habilitarem-se à referida pensão, ou seja, as filhas de militares não são submetidas a critérios de idade ou estado civil para se habilitarem à percepção de pensão militar, proibindo-se apenas o acúmulo desta com pensão do mesmo regime jurídico, nos termos do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019. (Brasil, 2019).<sup>24</sup>

Em 2000, com a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, a idade dos filhos ou enteados, para fins de habilitação à pensão, passou a ser limitada a 21 anos, ou até 24 anos, se estudante universitário, ou enquanto durar a invalidez para os que estivesse nessa condição.

Posteriormente, a Medida Provisória, nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares, mais uma vez alterou dispositivos do Estatuto dos Militares e da Lei de Pensão Militar. A referida MP, entre outras coisas, aboliu a pensão destinada às filhas dos militares para aqueles que ingressassem nas Forças Armadas após a promulgação desta, porém, para aqueles que já possuíam a expectativa de direito por haverem ingressado na respectiva força armada antes da promulgação da referida Medida Provisória, foi dada a opção de ingressar no novo regime ou permanecer no anterior, mediante a contribuição específica de 1,5% dos proventos, garantindo os benefícios do regime anterior, dentre estes a manutenção da pensão militar às filhas.

Como se pode perceber, apesar do instituto da concessão de pensão militares destinadas às filhas destes sempre se constituir em pontos de críticas quanto ao sistema de proteção social dos militares, o fato é que tal regramento já foi superado, tendo em vista não ser mais possível a concessão de pensão vitalícia às filhas dos militares que ingressaram nas Forças Armadas após a reestruturação do SPSMFA, ocorrida em dezembro de 2000, porém, há de se ressaltar que o pagamento do

---

<sup>24</sup> Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social **ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal**;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social **ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal**; ou

III - **pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal** com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. (Grifo nosso).

benefício para as pensionistas que adquiriram o direito sob a égide da legislação anterior possui considerável participação no total das despesas e, por vezes, é apontado como fator que onera o sistema.

Conforme explicitado, a legislação que trata do assunto já sofreu severa modificação através da Medida Provisória nº 2.131/2000, de forma que é de se esperar que, por algum tempo, o sistema continuará a prover o benefício para quem adquiriu o direito em consonância com a legislação anterior, mas é preciso considerar que o montante de pensionistas tenderá, naturalmente, a diminuir com o tempo, o que acarretará em diminuição do impacto financeiro das pensões militares no orçamento da União.

#### 6.4 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.954/2019 NO SPSMFA

A reforma da previdência, uma demanda tida como necessária para promoção do equilíbrio das contas públicas, apesar de uma medida impopular, mas necessária, foi finalmente iniciada no ano de 2019. Proposta por meio de uma Emenda Constitucional a referida reforma alterou diversos regramentos do sistema previdenciário brasileiro, porém, como já explicitado, não foi submetida à categoria dos militares, tendo em vista estes não serem considerados trabalhadores ou servidores públicos, e como tal não possuem um regime previdenciário previsto constitucionalmente, mas um sistema de proteção social com características próprias.

Apesar disso, tendo em vista o desgaste político de se deixar de fora da reforma a categoria dos militares, paralelamente ao projeto de reforma da previdência, foi proposta uma reformulação do SPSMFA, a qual consistiu na reestruturação da carreira militar. Tal reforma promoveu alterações expressivas em cinco dispositivos legais, quais sejam: Estatuto dos Militares, Lei de Promoções, Lei do Serviço Militar, Lei de Pensões e na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual regulamentava a remuneração dos militares.

A referida reforma do SPSMFA teve por escopo mitigar o impacto nas contas públicas com o citado sistema e ao mesmo tempo tentou promover mecanismos de valorização da carreira militar, de forma a torná-la mais meritocrática, e assim evitar a evasão, promovendo a atração e retenção de pessoal na carreira militar.

#### **6.4.1 Aumento do tempo de serviço**

Antes do advento da Lei nº 13.954/2019, responsável pela reforma do SPSMFA, os militares poderiam solicitar suas transferências para a reserva remunerada após completarem 30 anos de serviço ativo nas Forças Armadas.

Após a reforma, o tempo de atividade militar exigido para que se possa solicitar a transferência para a inatividade passou a ser 35 anos para homens e mulheres, porém, ressalta-se que fora estabelecida regra de transição, de forma que os militares que tenham ingressado na respectiva força armada até a publicação da Lei nº 13.954/2019 não estão adstritos ao cumprimento dos trinta e cinco anos de serviço para solicitarem a transferência para a reserva remunerada. (Brasil, 2019).<sup>25</sup>

Se faz oportuno salientar, ainda, que esse aumento de tempo de serviço também alterou as chamadas cotas compulsórias, ou seja, as idades-limite para transferência à reserva remunerada em cada posto e/ou graduação, previstas no art. 98 dos Estatuto dos Militares, tudo isso a fim de possibilitar uma maior permanência dos militares de carreira no serviço ativo.

#### **6.4.2 Majoração das alíquotas de contribuições e inclusão de novos contribuintes**

Outra medida adotada para promover maior saúde financeira ao sistema foi a universalização das contribuições à pensão militar. Antes da referida reforma, tinham o dever de efetuar contribuições ao fundo de pensão militar todos os militares, exceto aqueles com menos de dois anos de serviço, assim como os alunos das escolas e

---

<sup>25</sup> Art. 22. Em relação às alterações promovidas pelo art. 2º desta Lei aos incisos II e III do caput do art. 50, ao art. 56 e ao art. 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), que tratam do acréscimo de tempo de serviço de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos, são estabelecidas as seguintes regras de transição: (Regulamento)

I - o militar da ativa que, na data da publicação desta Lei, contar 30 (trinta) anos ou mais de serviço terá assegurado o direito de ser transferido para a inatividade com todos os direitos previstos na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), até então vigentes; e

II - o militar da ativa que, na data da publicação desta Lei, contar menos de 30 (trinta) anos de serviço deverá cumprir:

a) o tempo de serviço que faltar para completar 30 (trinta) anos, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

b) o tempo de atividade de natureza militar de 25 (vinte e cinco) anos nas Forças Armadas, que, em relação aos militares a que se refere o inciso I do caput do art. 97 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), será acrescido de 4 (quatro) meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir 30 (trinta) anos. (Brasil, 2019).

centros de formação, bem como os pensionistas, que nunca recolheram qualquer contribuição ao fundo de pensão militar.

Após o advento da reforma, houve a universalização da contribuição, de modo que todos, sem exceção, estão obrigados a efetuar a respectiva contribuição à pensão militar, tendo passado à condição de contribuintes obrigatórios o aspirante da Marinha, o Cadete do Exército e da Aeronáutica, os alunos das escolas de formação militar, centros e núcleos de formação de Oficiais e Praças, escolas preparatória de cadetes e congêneres, cabos, soldados, marinheiros, taifeiros, com menos de dois anos de serviço.

Além da ampliação do rol de contribuintes também houve considerável reajuste nos percentuais de contribuição. Antes da reforma, os militares recolhiam o percentual de 7,5% sobre a remuneração a título de contribuição à pensão militar, de caráter obrigatório, além da contribuição facultativa efetuada por aqueles que desejaram manter os benefícios previstos Lei nº 3.765/1960, conforme exigência do da MP nº 2.215-10/2001. (Brasil, 2001).<sup>26</sup>

Após o advento da reforma promovida em 2019, os percentuais foram alterados, conforme demonstrado na tabela abaixo:

---

<sup>26</sup> Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

**Tabela 1 – alíquotas de contribuição à pensão militar antes de após a reforma**

<b>Período de Aplicação da Alíquota</b>	<b>Contribuintes</b>	<b>Alíquota</b>
Antes da MP nº 2.215-10/2001	Militares ativos e inativos	7,5% (Contribuição Obrigatória)
A partir da publicação da MP nº 2.215-10/2001, 31 de agosto de 2001	Militares ativos e inativos	7,5% (Contribuição Obrigatória) 1,5% (Contribuição Facultativa)
A partir de janeiro de 2020 (imposição da Lei nº 13.954/2019)	Militares ativos, inativos e pensionistas	9,5% (Contribuição Obrigatória) 1,5% (Contribuição Facultativa)
A partir de 1º de janeiro de 2020 (imposição da Lei nº 13.954/2019)	Pensionistas	3% (contribuição extraordinária)
A partir de 1º de janeiro de 2021 (imposição da Lei nº 13.954/2019)	Militares ativos, inativos e pensionistas	10,5% (Contribuição Obrigatória) 1,5% (Contribuição Facultativa)

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da Lei nº 3.765/2019 com as alterações da Lei nº 13.954/2019.

Como se pode observar, a alíquota de contribuição à pensão militar passou de 7,5% da remuneração para 10,5% para os militares, podendo chegar a 12% para aqueles que optaram por manter os benefícios da Lei de Pensão Militar mediante a contribuição específica de 1,5%. No caso das pensionistas o impacto foi maior, de forma que estas passaram da situação de não contribuintes a contribuintes de 13,5%,

podendo esse percentual chegar a 15% da pensão militar.

Insta salientar, ainda, que, tanto os militares quanto as pensionistas efetuam contribuições ao fundo de saúde da respectiva força armada no percentual de até 3,5% da remuneração para utilizarem o respectivo sistema de saúde, além de efetuarem o pagamento de 20% dos custos com procedimentos médico-odontológicos, nos termos do Decreto nº 92.512/1986<sup>27</sup>.

#### **6.4.3 Diminuição do efetivo militar de carreira e substituição por temporários**

Outra medida adotada no esforço pela redução do impacto gerado pelo gasto com pessoal nas Forças Armadas é a redução progressiva do efetivo em 10% no prazo de 10 anos. Tal medida encontra-se disposta já na exposição de motivos EMI nº 00061/2019 MD ME, a qual assevera o seguinte:

7. Os estudos desenvolvidos nas Forças Armadas demonstraram a relevância de se prever a distinção entre militares de carreira e temporários, quanto às diversas situações, direitos e deveres a eles relacionados na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Em 1980, ano de promulgação da aludida norma, o efetivo de oficiais e praças temporários nas Forças Armadas era muito reduzido e, proporcionalmente, os impactos para a Administração Militar, dessa conjuntura, não eram relevantes. Atualmente, as Forças Armadas promovem a redução do efetivo de militares de carreira e a sua substituição por militares temporários, o que torna imperioso caracterizar e disciplinar a situação desses militares.

Essa redução de efetivo já vem sendo promovida por cada Força Armada, fator que tenderá a reduzir o impacto orçamentário referente ao pagamento de pessoal inativo, o que certamente proporcionará economia à União. O Exército Brasileiro, por exemplo, já normatizou seu plano de redução de efetivo, conforme disposto na Portaria nº 395-EME, de 17 de dezembro de 2019, a qual aprova a diretriz para redução do efetivo do Exército Brasileiro para o período 2020-2023, dispondo o seguinte:

---

<sup>27</sup> Art. 14. A contribuição de até três e meio por cento ao mês, para constituição do Fundo de Saúde, de cada Força Armada, será estabelecida pelo respectivo Comandante da Força.

[...]

Art. 32. Os beneficiários dos Fundos de Saúde de cada Força estarão sujeitos ao pagamento de 20% (vinte por cento) das indenizações devidas pela assistência médico-hospitalar que lhes for prestada em organizações de saúde das Forças Armadas, ou através de convênios ou contratos, sendo o restante coberto com os recursos financeiros relacionados no Título III, conforme regulamentação de cada Força.

d. A Diretriz do Comandante do Exército 2019 estabelece, como premissa, "a continuidade do processo de transformação" da Instituição, "impulsionado por medidas imediatas e eficazes de racionalização". Por sua vez, a diretriz nº 14 determina "a redução de 10% do efetivo da Força no período de 10 anos".

Conforme Observado até aqui, fica evidente que há um esforço por parte do Ministério da Defesa e de cada uma das instituições que compõem as forças armadas com o objetivo de reduzir custos com pessoal e mitigar o impacto destes custos nas contas públicas, denotando que, apesar das críticas ao seu sistema de proteção social, as Forças Armadas vêm envidado esforços para dar sua parcela de contribuição na busca pela saúde do Tesouro.

#### **6.4.4 Mecanismos de valorização da carreira militar concedidos na reforma**

Com o fito de mitigar os impactos negativos na carreira militar como o aumento do tempo de serviço ativo nas Forças Armadas para ingressar na reserva remunerada, bem como a majoração das alíquotas de contribuição à pensão militar, entre outros, o Congresso Nacional, no escopo da reforma, promoveu algumas concessões à categoria dos militares, a fim de tornar a carreira mais atrativa e meritocrática.

Até o advento da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307/2002, os militares possuíam algumas vantagens remuneratórias que foram extintas na ocasião da reforma da estrutura remuneratória promovida pelos citados diplomas.

Neste diapasão, os militares possuíam a possibilidade de serem transferidos para a reserva remunerada com a remuneração do posto ou graduação imediatamente superiores ao seu último na ativa. Por exemplo, um Suboficial, por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, poderia angariar proventos de 2º tenente. Também havia o chamado adicional de tempo de serviço, popularmente conhecido por anuênio, o qual consistia no acréscimo de 1% do valor do soldo do militar por ano de serviço à sua remuneração. Havia ainda, a chamada licença especial, a qual se constituía na possibilidade de o militar, após decorridos 10 (dez) anos de serviço, gozar de uma licença remunerada por até 6 (seis).

As mudanças promovidas pela reforma remuneratória ocorrida em 2001 foram responsáveis pela derrocada dos direitos remuneratórios citados, trazendo certo prejuízo à carreira dos militares, que alinhados a uma falta de apreço pela política

remuneratória, pela estrutura da carreira, assim como por melhores condições de trabalho, aumentaram a evasão dos quadros das Forças Armadas, os quais foram atraídos por outras carreiras de Estado mais vantajosas. Ressalta-se que o fator remuneratório não é apontado como único responsável por essa evasão, mas possui peso relevante nesse fenômeno observado.

Neste escopo, a reforma promovida pela Lei nº 13.954/2019, no revés de mitigar mudanças negativas aos militares, tais como o aumento no tempo de serviço, a majoração de contribuições, o aumento do interstício de promoção, entre outros fatores, promoveu a melhoria de alguns direitos remuneratórios.

Assim, houve a criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, que visa valorizar a dedicação exclusiva e a disponibilidade permanente, peculiaridades que garantem a prontidão operacional das forças militares nacionais. Esse adicional consiste na atribuição de um percentual do soldo do militar incorporando sua remuneração à medida que o militar vai avançando na carreira. Este adicional substitui o adicional de tempo de serviço para aqueles militares que por força de direito adquirido possuem a referida vantagem, vale dizer, não é possível a acumulação das duas rubricas, devendo o militar optar pela mais vantajosa, é o que preceitua o §1º do art. 8º da Lei nº 13.954/2019<sup>28</sup>.

Vale salientar que o referido adicional de compensação por disponibilidade militar é objeto de críticas da própria categoria por conta do modelo de escalonamento do mesmo, tendo sido ajuizados vários pedidos que tiveram como fundamentação a inconstitucionalidade do escalonamento. A situação pacificada pelo Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.341.061, com repercussão geral reconhecida.

Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, decidiu que o Poder Judiciário não pode, com fundamento no princípio da isonomia, estender o percentual máximo de 41% do adicional de compensação por disponibilidade militar, destinado às mais altas patentes, a todos os integrantes das Forças Armadas. Segundo a Corte, a previsão de percentuais escalonados para o pagamento do adicional de compensação por disponibilidade, conforme posto ou graduação do

---

<sup>28</sup> Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso.

militar, não é justificativa juridicamente hábil para motivar a interferência do Poder Judiciário na criação de hipótese nova. A opção pela adoção de valores variáveis, a seu ver, representa escolha essencialmente política, baseada nas características próprias da carreira.

Os percentuais da referida rubrica foram aplicados conforme a tabela que segue:

**Tabela 2 – Alíquotas do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar**

<b>POSTO</b>	<b>ACDM%</b>	<b>GRADUAÇÃO</b>	<b>ACDM%</b>
Almirante de esquadra			
General de Exército	41	Suboficial e Subtenente	32
Tenente-Brigadeiro			
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	38	Primeiro Sargento	20
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	35	Segundo Sargento	12
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	32	Terceiro Sargento	6
Capitão de Fragata e Tenente Coronel	26	Cabo	6
Capitão de Corveta e Major	20	Soldados e Taifeiros	5
Capitão-Tenente e Capitão	12		

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da Lei nº 13.954/2019.

Também foi promovida a majoração das alíquotas de adicional de habilitação, espécie de gratificação remuneratória atribuída aos militares que se especializam ao longo da carreira em cursos de carreira organizados pela respectiva força, assim como foi majorada a ajuda de custo recebida pelos militares por ocasião da passagem para

a inatividade. (Brasil, 2019).

As alíquotas referentes á progressão dos adicionais de habilitação estão dispostas na seguinte tabela:

**Tabela 3 – Alíquotas do Adicional de Habilitação**

<b>Adicional de Habilitação</b>	<b>Até 2019</b>	<b>Jul/2020</b>	<b>Jul/2021</b>	<b>Jul/2022</b>	<b>Jul/2023</b>
Altos Estudos I	30	42	54	66	73
Altos Estudos II	25	37	49	61	68
Aperfeiçoamento	20	27	34	41	45
Especialização	16	19	22	25	27
Formação	12	12	12	12	12

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da Lei nº 13.954/2019.

Quanto às ajudas de custo que o militar recebe por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada, as mesmas passaram da percepção de quatro remunerações para oito remunerações, conforme consignado no anexo V – Tabela de Ajuda de Custos, da Lei nº 13.954.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de identificar os aspectos atinentes ao Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e da Pensão Militar como instituto integrante deste sistema, a presente pesquisa foi desenvolvida percorrendo diversas etapas que procuraram analisar os aspectos históricos dos sistemas previdenciários disposto no Brasil e no mundo, investigando sua gênese, aliada ao exame dos motivos e contextos históricos motivadores da promoção dos referidos sistemas.

Aliado a isso, também foi investigada a origem dos sistemas de proteção social destinados a militares pelo mundo, desde sua gênese, motivos ensejadores de seus surgimentos, contexto histórico, social e características de adoção e manutenção dos mesmos.

Ao longo do presente trabalho monográfico foram apresentadas definições atinentes à evolução dos mecanismos de proteção social, notadamente os decorrentes das correntes bismarkiana e beveridgiana, correntes que são consideradas raízes do que se tem como regimes previdenciários praticados no mundo.

Também se evidenciou a trajetória da proteção social aplicada à classe militar, desde os idos do período romano, passando pela idade média, especialmente pelo período colonial brasileiro, até se chegar ao escopo do praticado atualmente.

A partir de tais premissas, foram examinados os documentos provenientes de estudos da doutrina pertinente ao assunto, assim como periódicos, boletins oficiais e exame dos mais diversos diplomas legais atinentes à matéria.

Da análise de todos esses dados foi possível se extrair algumas considerações a respeito do sistema de proteção social militar e da comparação deste com os regimes previdenciários.

Frisou-se que em momentos de crises fiscais e orçamentárias ligadas ao orçamento da União, sempre são apontados como vilões os gastos com proteção social, em especial com a previdência social, com os diversos programas de previdência dos servidores públicos e com o sistema de proteção social militar.

Porém, como se pode observar na presente pesquisa, as características do sistema de proteção social dos militares tornam-no um sistema *sui generis*. Também vale salientar que os motivos ensejadores para a adoção deste tipo de sistema possuem uma diferença considerável daqueles responsáveis pelo surgimento dos

sistemas previdenciários de viés bismarkiano ou beveridgiano.

Também foi demonstrado que os mecanismos tidos como inconsistentes no SPSMFA, notadamente a Pensão Militar Vitalícia destinada às filhas, já foram superados desde o início do século. Embora seu surgimento se justifique pela contexto histórico da época de sua criação, em verdade a concessão destes tipos de benefício atentam contra a moralidade e razoabilidade, mas há de se frisar que o respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, postulados garantidos constitucionalmente, faz com que ainda haja beneficiárias que recebam tal benefício, porém tal imprecisão será resolvida pelo transcorrer do tempo, de modo que o referido instituto deixará de contribuir para o déficit público.

Por fim, o trabalho demonstrou as alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019, muitas das quais tem o condão de mitigar o impacto do gasto com pessoal militar nas contas públicas, dentre os quais podem ser citados a majoração de alíquotas de contribuição, aumento do tempo de serviço, inclusão de novos contribuintes ao fundo de pensão militar, dentre os quais as pensionistas e alunos de escolas e centros de formação militares, até então isentos de contribuições ao sistema.

Assim, as conclusões extraídas apontam para o fato de que o Sistema de Proteção Social dos Militares possui motivação diferente das referente aos sistemas previdenciários praticados atualmente, tal fator remete ao fato que comparações dos referidos sistemas que não levem em consideração tais características poderão ensejar conclusões equivocadas.

Concluiu-se, ainda, que muitos dos mecanismo do Sistema de Proteção Militar, desde seu financiamento, até às características intrínsecas ao sistema corroboram que a adoção pelo modelo aplicável é justificada ante às características das funções desempenhadas pelos militares, de modo que uma comparação deste sistema com os regimes previdenciários praticados precisa levar em consideração as especificidades da carreira militar, que em muitos aspectos diverge de quaisquer das categorias de trabalhadores e servidores, especialmente pelo fato de os militares serem submetidos a uma série de limitações de direitos, bem como a diversas obrigações que são exclusivas da caserna, assim, a comparação sem uma análise detida destas características, aliadas a anacronismos atinentes ao referido sistema, muitos dos quais já superados, a exemplo da pensão militar destinada às filhas de militares, poderá levar a impropriedades e imprecisões em desfavor do Sistema de

Proteção Social Militar, de modo que as discussões sobre o referido tema necessitam de um melhor embasamento teórico.

Com isso, chegamos à conclusão de que há muitas informações desconhecidas quando se discute sobre a sistemática de proteção social destinada a militares e dependentes, de forma que certamente o presente trabalho conseguiu trazer mais luz sobre o assunto.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12ª edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 574. Requerente Procurador Geral da República. Requerido Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Exmo Sr. Min. Ilmar Galvão. Brasília – DF, 1993. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266422>>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL, Alvará de 21 de fevereiro de 1816. Regulamento para organização do Exército de Portugal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/alvara/alv-21-2-1816.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/alvara/alv-21-2-1816.htm)>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. **Parecer n.00016/2015/ASSE/CGU/AGU**. Regime jurídico dos inativos das Forças Armadas e aplicação da LRF, art. 4º, §2º, IV. Brasília, 11 jun. 2015. CLARK, Robert L.; CRAIG, Lee A.; WILSON, Jack W. **A History of Public Sector Pensions in the United States**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2003. Disponível em: <<https://pensionresearchcouncil.wharton.upenn.edu/publications/books/a-history-of-public-sector-pensions-in-the-united-states/>>. Acesso em 05 de agosto de 2023.

BRASIL. **Cartilha de Proteção Social do Exército Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.eb.mil.br/documents/10138/7880795/Cartilha+Prote%C3%A7%C3%A3o+Social/8f3fc6e2-9a90-480f-a74b-0dd2ff6324f5>>. Acesso em: 04 de julho de 2023.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 16 de agosto de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 de agosto de 2023.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: 16 de outubro de 2019.

BRASIL. Decreto nº 3.084, de 1º de março de 1941. **Estatuto dos Militares**. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3084-1-marco-1941-413026-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estatuto%20dos%20Militares.&text=Disposi%C3%A7%C3%B5es%20preliminares-.Art.,gerais%20a%20que%20est%C3%A3o%20obrigados>>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. **Lei Eloy Chaves**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>>. Acesso em 11 de agosto de 2023.

BRASIL. Decreto nº 8.698, de 02 de setembro de 1946. **Estatuto dos Militares**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del9698.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del9698.htm)>. Acesso em 11 de agosto de 2023.

BRASIL. Decreto nº 32.389, de 09 de março de 1953. Consolidação das Disposições Referentes a Pensões Militares. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1953/d32389.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1953/d32389.html)>. Acesso em: 11 de agosto de 2023.

Brasil, Decreto nº 92.512, de 02 de abril de 1986. Estabelece normas, condições de atendimento e indenização para assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d92512.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2092.512%2C%20DE%202%20DE%20ABRIL%20DE%201986.&text=Estabelece%20normas%2C%20condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20atendimento,dependentes%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d92512.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2092.512%2C%20DE%202%20DE%20ABRIL%20DE%201986.&text=Estabelece%20normas%2C%20condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20atendimento,dependentes%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

BRASIL, Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960. **Lei das Pensões Militares**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3765.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3765.htm)>. Acesso em 13 de outubro de 2023.

BRASIL, Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. **Estatuto dos Militares**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm)>. Acesso em 08 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm)>. Acesso em 11 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Lei Orgânica da Seguridade Social**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

BRASIL, Lei 8.237, de 30 de setembro de 1991. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8237.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8237.htm)>. Acesso em: 05 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9717.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.717%2C%20DE%2027%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20regras%20gerais%20para,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.717%2C%20DE%2027%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20regras%20gerais%20para,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em: 11 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp109.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm)>. Acesso em: 11 de agosto de 2023.

BRASIL, Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm)>. Acesso em 16 de outubro de 2023.

Brasil, Portaria DIRAP nº 126/SPOG4, de 18 de novembro de 2020. Aprova a Instrução do Comando da Aeronáutica nº 47-2 que disciplina o processo de habilitação à pensão militar junto ao Comando da Aeronáutica.

BRASIL, Portaria nº 359-EME, de 17 de dezembro de 2019. Aprova a Diretriz para redução do efetivo do Exército Brasileiro 2020-2023 (EB20-D-01.003). Disponível em <[http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/006\\_outras\\_publicacoes/01\\_diretrizes/04\\_estad-o-maior\\_do\\_exercito/port\\_n\\_395\\_eme\\_17dez2019.html](http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/006_outras_publicacoes/01_diretrizes/04_estad-o-maior_do_exercito/port_n_395_eme_17dez2019.html)>. acesso em: 23 de outubro de 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BRASIL, Exército Brasileiro. **A Profissão Militar**. Disponível em: <<https://www.eb.mil.br/web/centro-de-comunicacao-social-do-exercito/a-profissao-militar>>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

BRASIL, Força Aérea Brasileira. **Doutrina e Planejamento na FAB**. 5ª ed. Guaratinguetá, 2023.

BRASIL, Marinha do Brasil. **Cálculo Atuarial de Inativos e Pensionistas 2016**. Disponível em: <[https://www.marinha.mil.br/spsm/sites/www.marinha.mil.br/spsm/files/Por%20que%20as%20FFAA%20n%C3%A3o%20devem%20fazer%20parte%20da%20PEC%20da%20Previd%C3%AAncia\\_1.pdf](https://www.marinha.mil.br/spsm/sites/www.marinha.mil.br/spsm/files/Por%20que%20as%20FFAA%20n%C3%A3o%20devem%20fazer%20parte%20da%20PEC%20da%20Previd%C3%AAncia_1.pdf)>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

BRASIL, **Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera

as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880 de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/2131.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/2131.htm)>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

BRASIL, **Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001**. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880 de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2215-10.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm)>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

COSTA, Carlos Roberto Marinho da; COSTA, Silvana Rosário Menino da. **Proteção Social Estatal: das leis elizabetanas ao Welfare State**. Disponível em:

<<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo3/aprotecaosocialestataldasleiselizabetanasaowelfarestate.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2023.

LEAL, Carlos Ivan Simonsen et al. *As Forças Armadas e a PEC da previdência*. 2017.

LEAL, Carlos Ivan Simonsen et al. *As Forças Armadas e a PEC da previdência (2)*. 2019.

GANGANA, Danton Fillipe Grossi et al. *O Estado (liberal) de direito contra a democracia: da liberdade-privilégio à exceção jurisdicional*. 2019.

GLASSON, W. H. **History of military pension legislation in the United States**. Disponível em: <<https://archive.org/details/historyofmilitar00glasrich>>. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

MITCHELL, Olivia S.; HUSTEAD, Edwin C. **Pensions in the Public Sector**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2001. Disponível em: <<https://pensionresearchcouncil.wharton.upenn.edu/wp-content/uploads/2015/09/0-8122-3578-9-4.pdf>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

OLIVEIRA, Vanderei Teixeira de. **Remuneração e Previdência dos Militares – 50 Anos de História**. Disponível em: <<http://www.conint.com.br/livro/a.htm>>. Acesso em 17 de agosto de 2023.

PORTUGAL, Alvará de 16 de dezembro de 1790. Disponível em: <[https://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=109&id\\_normas=34542&accao=ver](https://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=109&id_normas=34542&accao=ver)>. Acesso em: 12 de agosto de 2023.

DA ROCHA, Daniel Machado; MÜLLER, Eugélio Luis. **Direito previdenciário em resumo**. Alteridade Editora, 2021.

SALVADOR. Gabrielle Santana Garcia. Centro Universitário Jorge Amado. **A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, EM SEU BICENTENÁRIO**. *Revista Nacional do Ministério Público Militar N. 21, 2010*, Brasília, v. 2, n. 6, p. 175-212, dez. 2011. Disponível em: [https://web.unijorge.edu.br/sites/searajuridica/pdf/anteriores/2011/2/searajuridica\\_2011\\_2\\_pag97.pdf](https://web.unijorge.edu.br/sites/searajuridica/pdf/anteriores/2011/2/searajuridica_2011_2_pag97.pdf). Acesso em: 20 nov. 2023.